

Os conceitos de doação modal e  
doação remuneratória: análise  
dos seus regimes e respetivas  
vicissitudes.  
Andreia Fabiana Alves Moreira

01/2019

Andreia Fabiana Alves Moreira. Os conceitos de doação modal e doação remuneratória:  
análise dos seus regimes e respetivas vicissitudes.

Os conceitos de doação modal  
e doação remuneratória:  
análise dos seus regimes e  
respetivas vicissitudes  
Andreia Fabiana Alves Moreira

01/2019



ESCOLA  
SUPERIOR  
DE TECNOLOGIA  
E GESTÃO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

P.PORTO

M MESTRADO  
EM SOLICITADORIA

Os conceitos de doação modal e doação remuneratória: análise dos seus regimes e respetivas vicissitudes  
Andreia Fabiana Alves Moreira  
Professor Doutor Sérgio Tenreiro Tomás

## **Agradecimentos**

Aquando do término da Licenciatura em Solicitadoria, e atendendo às condições fornecidas pelo atual mercado de trabalho, mostrou-se imperativo o desenvolvimento da minha formação académica através do iniciar de uma nova etapa, mais concretamente do Mestrado em Solicitadoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Politécnico do Porto. Um Mestrado de excelência direcionado para a polivalência de competências do exercício profissional do Solicitador generalista.

A realização da presente dissertação deveu-se não só a um esforço individual, como contou com importantes apoios e incentivos sem os quais, certamente, não teria sido possível levar esta tarefa a bom porto.

Ao meu orientador, Doutor Sérgio Tomás, agradeço o acompanhamento, profissionalismo, cooperação, incentivo, as opiniões críticas e construtivas, conhecimentos transmitidos e confiança depositada.

Ao corpo docente da Licenciatura e Mestrado em Solicitadoria, em especial à Doutora Maria João Machado, agradeço toda a atenção e disponibilidade demonstrada ao longo deste 2º ciclo de estudos, bem como pelo sentido de responsabilidade inculcado desde o primeiro dia.

À minha família e amigos agradeço toda a motivação, colaboração, apoio incondicional, amizade, confiança e sobretudo paciência demonstrada durante todo este processo.

A todos o meu sincero OBRIGADA!

## **Resumo**

O contrato de doação, regulado nos artigos 940º e seguintes do Código Civil, comporta, na sua aceção, características únicas - espírito de liberalidade; atribuição patrimonial geradora de enriquecimento; diminuição do património do doador - as quais permitem, facilmente, diferenciá-lo dos restantes contratos civis.

Apesar do regime da doação englobar na sua génese diversas modalidades, o tema em debate recai, exclusivamente, na análise de duas: doação modal e doação remuneratória. Caracterizadas, de forma sintética, de acordo com a lei e com a jurisprudência dos tribunais portugueses, é considerada como remuneratória a liberalidade que tem por objeto a remuneração de serviços recebidos pelo doador que não tenham a natureza de dívida exigível (artigo 941º do CC); por sua vez, a doação modal (artigo 963º do CC) é aquela que impõe ao donatário um encargo, não ficando este obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou direito doado. As referidas modalidades são facilmente confundidas com contratos onerosos, uma vez que comportam encargos e prestações que se assemelham a contraprestações com valor económico.

A principal diferença entre os enunciados conceitos legais reside no facto de a doação modal exigir do donatário uma prestação futura enquanto que a doação remuneratória visa compensar serviços já prestados, isto é, reporta-se a serviços passados. É precisamente, nesse seguimento que se apresenta de grande utilidade a análise da jurisprudência dos tribunais portugueses.

## **Palavras-Chave**

- Contratos Civis;
- Doação;
- Doação Modal;
- Doação Remuneratória.

## **Abstract**

The donation contract, regulated in the Civil Code, articles 940 and following, includes, in its own terms, unique characteristics - liberality spirit; enrichment generating asset allocation; decrease in the donor's assets - which makes it easily distinguishable from other civil contracts.

Although the donation regime includes several modalities in its genesis, the subject under discussion falls exclusively in the analysis of two of them: modal donation and remunerative donation. Briefly characterized, in accordance with the law and the case law of the Portuguese courts, it is considered remunerative the liberality that has as an aim the remuneration of services received by the donor that do not have the nature of debt due (article 941 of the CC); in turn, the modal donation (article 963 of the CC) is one which imposes a burden on the donee, not being obliged to fulfil the charges but within the limits of the value of the thing or right donated. They are easily confused with onerous contracts, since they carry charges and benefits that are similar to economic considerations.

The main difference between the legal concepts stated is that the modal donation requires a future donation, while the remunerative donation is intended to compensate already rendered services, that is, it refers to past services. It is precisely in this follow-up that the analysis of the jurisprudence of the Portuguese courts is very useful.

## **Keywords**

- Civil Contracts;
- Donation;
- Modal Donation;
- Remunerative Donation.

## **Siglas e Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Acs. Acórdãos

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

Al. - Alínea

CC – Código Civil

Cfr. – Confrontar com

CIS – Código do Imposto de Selo

CPC – Código de Processo Civil

DL. – Decreto-Lei

Dr<sup>o</sup>. –Doutor

Dr<sup>a</sup>. – Doutora

Ed. – Edição

IS – Imposto de Selo

ISTG - Participação do Imposto de Selo sobre as Transmissões Gratuitas de Bens

N<sup>o</sup> - Número

NIF – Número de Identificação Fiscal

p. – Página

pp. – Páginas

Proc. –Processo

Sgs. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vide - Ver

Vol. – Volume

## Índice

Introdução.....	9
CAPÍTULO I – DAS DOAÇÕES .....	11
1.Enquadramento .....	11
2. O conceito de Doação .....	13
2.1. Requisitos do Contrato de Doação.....	13
3. Características qualificativas do contrato de doação .....	18
4. Processo de formação do contrato de doação .....	25
5. O objeto do Contrato de Doação .....	28
6. Capacidade para fazer e receber doações.....	30
6.1.Capacidade ativa .....	30
6.2. Capacidade passiva .....	32
7. Efeitos das Doações .....	34
8. Formas de cessação da doação .....	35
8.1. Cláusula de Reversão .....	36
8.2.Resolução .....	37
8.3. Revogação .....	37
8.4. Colação .....	41
8.5.Redução por inoficiosidade.....	44
9.Consequências Fiscais da Doação.....	46
CAPÍTULO II – A DOAÇÃO MODAL E A DOAÇÃO REMUNERATÓRIA.....	47
1.Regime Jurídico da Doação Modal ou com Encargos.....	47
1.1.Enquadramento .....	47
1.2.Análise e Interpretação do conceito de Doação Modal ou com Encargos .....	48
1.2.1. Distinção entre Condição e Modo .....	51
1.2.2.Impossibilidade do Modo .....	52
1.3.Pagamento de dívidas – artigo 964º .....	53
1.4.Cumprimento do encargo .....	56
1.5.Resolução em caso de incumprimento do encargo.....	57
1.6.Revogação .....	61
2.Regime Jurídico da Doação Remuneratória .....	61

2.1.Enquadramento .....	61
2.2.Análise e Interpretação do conceito de Doação Remuneratória .....	62
3.Distinção entre Doação Modal e Doação Remuneratória .....	67
3.1.Exposição da questão em debate no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-09-2006 .....	68
Conclusões .....	73
Bibliografia .....	77

## Introdução

Não obstante o contrato de doação ser um dos contratos mais utilizados no nosso ordenamento jurídico, nem sempre foi pacífico o seu enquadramento nesta figura jurídica, porquanto era inicialmente reconhecido como um ato jurídico.

Hoje, o nosso Código Civil, no seu artigo 940º, define a doação como o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património dispõe de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente.

A doação implica sempre a atribuição de uma vantagem patrimonial com espírito de liberalidade ao donatário e uma correspondente diminuição patrimonial do doador.

Apresentada a noção de doação, ainda que de forma bastante resumida, propomo-nos, com o presente trabalho, distinguir a doação (nas modalidades de doação modal e doação remuneratória) de outros contratos, onerosos, cujos contornos se apresentam ténues relativamente às referidas modalidades, podendo, eventualmente, levar a uma errada catalogação.

A doação modal é aquela que impõe ao donatário um encargo, sendo que o seu regime se encontra plasmado no artigo 963º do Código Civil. A doação remuneratória, por sua vez, diz respeito a uma liberalidade remuneratória de serviços recebidos pelo doador que não tenham natureza de dívida exigível, encontrando os seus critérios orientadores previstos no artigo 941º do mesmo diploma legal; ambas as modalidades podem ser facilmente confundidas com contratos onerosos, uma vez que comportam encargos e prestações que se assemelham a contraprestações com valor económico.

Assim, propomo-nos, de forma não exaustiva, a distinguir os contornos destas duas modalidades de doação de forma clara e inequívoca com o intuito de afastar a sua utilização abusiva.

Para este estudo, recorreremos a várias fontes, nomeadamente à legislação, quer revogada, mas, especialmente, àquela que se encontra em vigor, assim como à jurisprudência dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal da Justiça, obras de autores de renome no instituto da teoria geral da relação jurídica e dos contratos, e do contrato de doação em especial, e, ainda (atendendo à era da tecnologia em que

vivemos) à *webgrafia*, consultando artigos de opinião e científicos editados em publicações online.

O presente trabalho desenvolve-se em dois capítulos.

O primeiro capítulo dedica-se à doação em geral, iniciando com o seu conceito, requisitos e características. Posteriormente destaca-se o processo formativo da doação, o seu objeto, capacidade e legitimidade dos sujeitos ativos e passivos do contrato, os efeitos da doação, as formas de extinção da doação, encerrando com uma breve exposição das consequências fiscais da doação no ordenamento jurídico português.

No segundo capítulo versamos sobre a explanação do conceito de doação modal ou com encargo, procedendo ao seu enquadramento jurídico, abordando de forma sintética a sua formação, cláusulas principais e acessórias, e ainda a sua extinção através da figura do cumprimento do encargo, resolução por incumprimento, e a hipótese de revogação. Desenvolve-se também o conceito da modalidade de doação remuneratória, o seu enquadramento jurídico, a sua formação e extinção.

## CAPÍTULO I – DAS DOAÇÕES

### 1. Enquadramento

A origem da palavra doação encontra-se no latim – *donatio* – do verbo *donare* – exprimindo, por si só, o ato de dar a título gratuito para beneficiar<sup>1</sup>.

Juridicamente, a doação surgiu, primitivamente, no Direito Romano tradicional: “a *donatio* não tinha autonomia, bastando para a concretizar a realização de algum dos modos de transmissão da propriedade, como a *traditio*, *mancipatio* ou *in iure cessio*”<sup>2</sup>.

Por se verificar que dela não resultavam obrigações (*nec obligatio, nec ulla actio*), foi qualificada como ato e não como contrato pelo Código Francês<sup>3</sup>, Código Italiano de 1865<sup>4</sup> e pelo Código Espanhol<sup>5</sup>. Em Portugal, não se levantou este problema<sup>6</sup> dado o conceito amplo de *contrato* previsto no artigo 405º<sup>7</sup>, sendo que só com o ato de aceitação do donatário se completa o ciclo negocial<sup>8</sup> – artigo 945º do Código Civil<sup>9</sup>, não existido até esse momento senão uma simples proposta contratual<sup>10</sup>.

No entanto, o carácter contratual desta figura não é, de todo, absoluto, uma vez que existem situações em que a lei dispensa expressamente a aceitação, como é precisamente o caso da doação pura efetuada a incapazes, prevista no artigo 951º

---

<sup>1</sup> TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações No Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951, p.7.

<sup>2</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 161.

<sup>3</sup> No seu art. 894º.

<sup>4</sup> Nos arts. 710º e 1050º.

<sup>5</sup> No correspondente art. 618º.

<sup>6</sup> “O legislador de 1966, em obediência ao princípio *invito beneficium non datur*, entendeu considerar essencial essa aceitação para a formação do contrato, e daí a atribuição de carácter contratual à doação”, como expressamente se refere no art. 940º. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 162.

<sup>7</sup> 1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.  
2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

<sup>8</sup> O ciclo negocial engloba a formulação de uma proposta e respetiva aceitação.

<sup>9</sup> Vide nota de rodapé nº 4 de LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.3.

<sup>10</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 237.

nº2<sup>11</sup>. Nesta circunstância os efeitos produzem-se independentemente de aceitação, em tudo o que aproveite ao donatário, o que implica que o negócio se forma sem aceitação, constituindo, neste caso, a doação um negócio unilateral e não um contrato<sup>12</sup>.

Figurando, atualmente, no artigo 940º nº1, a doação é expressa como *contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou direito, ou assume uma obrigação em benefício de outro contraente*.

Tal definição teve por fonte o artigo 769º do Código Italiano<sup>13</sup> “do qual recolheu dois elementos sem paralelo na generalidade dos códigos civis: o requisito do “espírito de liberalidade” e a menção à assunção de obrigações como objeto idóneo do contrato”<sup>14</sup>. Divergindo substancialmente do artigo 1452º do Código de 1867<sup>15</sup> que lhe corresponde, e contendo este uma escrita mais simples, a doação era no nosso velho Código, um *contrato porque qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte, ou a totalidade de seus bens presentes*, por outras palavras, tratava-se de um “contrato ao qual era atribuído como objeto a transferência gratuita de bens do doador para o donatário”<sup>16</sup>. Ainda bem mais simples é a redação plasmada no artigo 938º do Código Austríaco<sup>17</sup>, onde a figura da doação se transpõe no *contrato pelo qual se transmite gratuitamente uma coisa*.

É de notar que entre noção perfilhada no artigo 1452º do Código de Seabra e a sua atual disposição legal<sup>18</sup>, ressalta a seguinte diferença: não se faz agora referência à doação da totalidade dos bens presentes do doador (*donatio omnium bonorum*),

---

<sup>11</sup> Sempre que sejam citados artigos sem menção expressa ao diploma a que respeitam, faz-se consignar que fazem parte do Código Civil Português.

<sup>12</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 162.

<sup>13</sup> De acordo com o aludido artigo, a doação consagrava-se como *contrato pelo qual, por espírito de liberalidade, uma parte enriquece a outra, dispondo o favor desta de um direito ou assumindo uma obrigação*.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.27.

<sup>15</sup> Também designado Código de Seabra.

O art. 1452º continha a seguinte redação: *contrato porque qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte, ou a totalidade de seus bens presentes*.

<sup>16</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 236.

<sup>17</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.27.

<sup>18</sup> Vertida no art. 940º nº 1 do CC.

falando-se apenas em disposição de *uma coisa ou de um direito*<sup>19</sup>. Ora, de facto, é possível proceder à doação de todos os bens, contudo a necessidade de especificação de todos eles inutiliza, como figura autónoma, a doação da totalidade do património. Esta, como tal, apenas existe, “excecionalmente, nos casos em que é permitida a instituição de herdeiros sob a forma de doação para casamento ou de esposados a terceiro (cfr. artigos 1700º e sgs. e 1753º e sgs)”<sup>20</sup>.

## 2. O conceito de Doação

O Código Civil define Doação como *contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente*<sup>21</sup>.

Trata-se, essencialmente, de um ato pelo qual se atribui a outrem uma concreta vantagem patrimonial, com efetiva diminuição do património do doador, num verdadeiro espírito de liberalidade, isto é, em termos de simples espontaneidade ou generosidade, sem qualquer outra intenção, importando apenas sacrifícios económicos para o mesmo.

### 2.1. Requisitos do Contrato de Doação

Para que exista, efetivamente, doação é necessário que se verifiquem os três requisitos legalmente exigidos pela sua previsão legal.

O primeiro requisito consiste na existência de uma **atribuição patrimonial geradora de enriquecimento**, apresentando-se correntemente nas doações sob a forma de transferência do doador para o donatário, de um direito, especialmente de um direito de propriedade, ou de um direito real de gozo (por exemplo do usufruto ou

---

<sup>19</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 237.

<sup>20</sup> Idem-Ibidem.

<sup>21</sup> Art. 940º nº1 do CC.

da nua propriedade, com reserva do usufruto para o doador), podendo transferir-se, também, por doação, um direito de crédito<sup>22</sup>, caso em que a transferência pode resultar do pagamento ou da assunção de uma dívida, como pode resultar da remissão de um crédito do doador<sup>23</sup>; pode ainda a atribuição da doação consistir mesmo na remissão de um crédito a favor do devedor ou na contração de uma nova obrigação, a título gratuito, para com a outra parte, como sucede na promessa de doação<sup>24</sup>.

É ainda relevante ter-se em atenção que o conceito de enriquecimento para efeitos de doação não coincide, no entanto, com o seu correspondente no enriquecimento sem causa<sup>25</sup>, “não sendo por isso relevante se o donatário poderia obter a aquisição por outra via ou se suportou através dela uma poupança de despesas”<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> Art. 578º nº1 do CC.

<sup>23</sup> Art. 863º nº 2 do CC.

<sup>24</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 238.

<sup>25</sup>“I – O enriquecimento sem causa constitui, no nosso ordenamento jurídico, uma fonte autónoma de obrigações e assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia.

II - A obrigação de restituir/indemnizar fundada no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos quatro seguintes requisitos: a) a existência de um enriquecimento; b) que ele careça de causa justificativa; c) que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição; d) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado.

III – O enriquecimento tanto pode traduzir-se num aumento do ativo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas.

IV – Enriquecimento (injusto) esse que igualmente tanto poderá ter a sua origem ou provir de um negócio jurídico, como de um ato jurídico não negocial ou mesmo de um simples ato material.

V – O enriquecimento carecerá de causa justificativa sempre que o direito não o aprove ou consinta, dado não existir uma relação ou um facto que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial ocorrida, isto é, que legitime o enriquecimento.

VI – Dado, porém, que a lei não define tal conceito e dada a natureza diversa da fonte de que pode emergir, tal significa que o enriquecimento injusto terá sempre que ser apreciado e aferido casuisticamente, interpretando e integrando a lei à luz dos factos apurados.

VII – Naquilo que tem sido entendido como uma ampliação ao 3º requisito acima enunciado, a obrigação de restituir pressupõe ainda que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa daquele que se arroga ao direito à restituição, por forma a não dever haver de permeio, entre o ato gerador do prejuízo dele e a vantagem alcançada pelo enriquecido, um outro qualquer ato jurídico – carácter imediato da deslocação patrimonial.

VIII – Porém, tal exigência não deverá assumir um carácter absoluto, por forma a deixar-se ao julgador campo de manobra suficiente de modo a poder aferir se a mesma aplicada a uma situação em concreto se mostra excessiva e evitar, nesse caso, que ela conduza a uma solução que choque com o comum sentimento de justiça.

IX – As ações baseadas nas regras do instituto do enriquecimento sem causa têm natureza subsidiária, só podendo a elas recorrer-se quando a lei não faculte ao empobrecido outros meios de reação.”  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo nº 1867/08.0TBVIS.C1, de 02 de novembro de 2010. Relator Isaías Pádua.

Todos os acórdãos citados no presente trabalho foram consultados a 11 de abril de 2018 a partir do sítio <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>26</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*. 9ª Edição. Coimbra, Almedina, Vol.III, 2014, p.163

De facto, o essencial é que para haver doação, a atribuição patrimonial seja gratuita, não existindo qualquer corresponsivo de natureza patrimonial, de tal forma que se verifique uma valorização do património do beneficiário/recetor da doação, seja qual for a forma porque se opere tal valorização<sup>27</sup>. Contudo, tal circunstância não significa que, secundária ou acessoriamente, a liberalidade não possa ser conjugada com o interesse pessoal do doador, interesse esse que pode ser apenas moral ou afetivo, material ou materialmente altruísta<sup>28</sup>.

O segundo requisito do contrato de doação consiste na **diminuição do património do doador**.

Para que haja doação é condição necessária que a atribuição patrimonial seja feita à custa do património do doador, isto é, “que envolva uma diminuição da substância deste, que não haja uma simples *omissio adquirendi*”<sup>29</sup>.

Este requisito, expresso na expressão “à custa do seu património”, ao contrário do que sucede no enriquecimento sem causa, supõe uma efetiva diminuição patrimonial, sem o que não se está perante uma doação<sup>30</sup>.

Exclui-se, portanto, toda a prestação de serviços<sup>31</sup>, o comodato<sup>32</sup>, o mútuo<sup>33</sup> sem juros, o não exercício dum direito de preferência na intenção de beneficiar alguém – ou seja, atos que não envolvem qualquer diminuição do património do atribuinte.

A título exemplificativo, citam-se os dizeres de Pires de Lima e Antunes Varela, o “jurisconsultor que dá um parecer, o cirurgião que opera, o mandatário que exerce o mandato, o pintor que faz o retrato (não confundir com a doação de um quadro já pintado), e o fazem sem remuneração, não são doadores nem os seus atos são

---

<sup>27</sup> Idem-Ibidem.

<sup>28</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0633771, de 14 de Setembro de 2006. Relator Fernando Baptista.

<sup>29</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 239.

<sup>30</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.163.

<sup>31</sup> Prevista no art. 1154º CC, é *aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*. Desta forma, a prestação de serviços na medida em que pressupõe apenas a atribuição do resultado do trabalho do prestador não vai implicar qualquer diminuição do património do doador, não sendo, por isso, enquadrada na doação.

<sup>32</sup> Previsto no art. 1129º do CC: *Contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega a outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir*.

<sup>33</sup> Regulado no art. 1142º do CC, consiste no *contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade*.

doações. Falta-lhes precisamente o requisito do enriquecimento dum contraente ser feito à custa do património do outro”<sup>34</sup>. Também não integra esta figura os negócios pelos quais alguém conceda a outrem a simples fruição gratuita de coisa determinada<sup>35</sup>.

Todavia, a lei admite como doação a liberalidade remuneratória de serviços pelo doador que não tenham a natureza de dívida exigível<sup>36</sup>. “Na sua base está um simples dever ditado pelos *usos sociais*<sup>37</sup>, portanto não constituindo um dever exigível no plano do direito, e reportando-se, sempre, a serviços ocorridos no passado (quando reportados a serviços futuros, estamos perante um pagamento de dívida exigível no futuro pelos serviços não prestados, ou de doação onerada com o encargo da prestação de serviço) ”<sup>38</sup>.

O terceiro e último elemento integrado no conceito de doação reside na **existência de espírito de liberalidade** por parte do disponente.

A liberalidade em termos jurídicos é o *animus donandi*<sup>39</sup>, o intuito de fazer uma liberalidade<sup>40</sup>, enriquecendo o donatário por vontade do doador<sup>41</sup>. Tendo, em regra,

---

<sup>34</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 239.

<sup>35</sup> No entanto, “se a concessão do gozo da coisa se prolongar, por um período de tempo relativamente longo, já não falta quem na literatura alemã, por exemplo, entenda que devem ser aplicadas ao caso algumas regras das doações. Cfr. Enneccerus-Lehmann, *Lehrbuch*, § 1200, II, 2”. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 239.

A nível de doutrina portuguesa, por exemplo, Rodrigues Bastos in “Notas ao Código Civil”, Vol. IV, pág. 250, entendia que “tem de considerar-se a cedência sempre limitada a certo período de tempo, sob pena de se desprezitar a função social preenchida por este contrato, cuja causa é sempre uma gentileza ou favor, não conciliável com o uso muito prolongado do imóvel (...). Um comodato muito prolongado de um imóvel converter-se-ia em doação (indirecta) do gozo da coisa, ou, se fosse para durar toda a vida da outra parte, o comodato caracterizar-se-ia em direito de uso e habitação. E este entendimento foi e é seguido em vários arestos dos tribunais superiores, nomeadamente, quando está em causa o empréstimo de casa para habitação do comodatário, até à sua morte. - cfr. neste sentido, a título de exemplo, os Acs. do STJ, de 16.02.1983, Proc. 070496; de 01.07.1999, Proc. 99B344; de 13.05.2003, Proc. 03A1323; de 16.11.2010, Proc. 7232/04.OTCLRS.L1.S1; de 15.12.2011, Proc. 3037/05.OTBVLG.P1.S1 e ainda Ac. RL de 14.10.2008, Proc. 2875/2008-1 e Ac. RC de 14.09.2010, Proc. 1275/05.4TBCTB.C1, acessíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)”. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 7571/11.4TBMAI.P1, de 18 de dezembro de 2013. Relator Teresa Santos.

<sup>36</sup> Art. 941º do CC.

<sup>37</sup> É o caso das gratificações de fim de ano, que não forem estipulações do contrato, conforme salienta BAPTISTA LOPES, ob. cit. p. 21. Vide nota de rodapé nº 17 de LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.3.

<sup>38</sup> LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.6.

<sup>39</sup> “O animus donandi é a causa imediata e exteriorizada da doação, sem que haja necessidade de averiguar qual o motivo íntimo que a determinou”. TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações no Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951, p.9.

explícita a ideia de generosidade ou espontaneidade, oposta à da necessidade ou de um dever, é um elemento que se encontra sempre “dependente do estado psicológico do doador, ao contrário da gratuitidade que depende da estrutura típica de cada um dos negócios jurídicos, tal como aparecem regulados na lei”<sup>42</sup>.

O doador deve, efetivamente pretender, através do seu ato, beneficiar o donatário, podendo no entanto esse fim concorrer com outros intuitos ou expectativas, embora se considerem os mesmos meros motivos do ato, ao ponto de se assumirem irrelevantes<sup>43</sup>. Como, é por exemplo, o caso em que a liberalidade se encontre “conjugada com o interesse pessoal do doador que pode ter nisso um interesse moral, como acontece nas fundações de utilidade pública, ou mesmo interesse material como nas ofertas de terreno ou dinheiro feitas ao Estado ou aos municípios para obras públicas de estradas, de que o doador também aproveitará”<sup>44</sup>.

No entanto, “a cedência gratuita de coisas corpóreas sem valor para o cedente, embora sejam úteis para o adquirente, pode verificar-se sem *animus donandi*; tal é o caso da remoção de pedras extraídas dum alicerce ou dum terreno nivelado para construção, matérias inúteis, lixo, pedra, mato, detritos, etc. O cedente pode até considerar-se favorecido com tal remoção, visto poupar a despesa que teria de fazer; e se o intuito não é o de beneficiar o adquirente, mas sim o de se livrar de tais coisas não há liberalidade”<sup>45</sup>.

No mesmo sentido, Maria do Rosário Palma Ramalho, considera que “a referência do legislador ao «espírito de liberalidade» [do doador] não pode deixar de ser entendida como exigindo a *vontade* do doador de produzir o enriquecimento<sup>46</sup>. Consequentemente, cremos ser sempre necessário averiguar essa vontade para que se

---

<sup>40</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda., 2013, p. 930.

<sup>41</sup> Vide nota de rodapé nº 1676 de OLIVEIRA, Fernando Baptista de – *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, Vol. II, p.464.

<sup>42</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 240.

<sup>43</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.164.

<sup>44</sup> TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações no Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951, p.9.

<sup>45</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda., 2013, p. 930.

<sup>46</sup> Nesse sentido, Menezes Leitão, na sua obra *Direito das Obrigações*. 9ª Ed., Vol. III, p.164, refere que “o espírito de liberalidade consiste assim num fim direto de atribuir um benefício ao donatário, provocando o seu enriquecimento, e que a doutrina tem identificado como a causa jurídica da doação. Esse elemento não se presume, pelo que não poderá ser deduzido da simples gratuitidade do ato”.

verifique o terceiro elemento essencial do contrato de doação: é porque tem a intenção de *dare* que o doador atribui um direito ou assume uma obrigação do donatário, sem lhe exigir nenhuma contrapartida patrimonial”<sup>47</sup>. Daí que não sejam enquadrados na doação atos como ofertas de garantias (penhor, hipoteca) por terceiro “em relação ao cumprimento da obrigação do devedor, na medida em que desse ato não resulta a intenção de provocar o aumento patrimonial do donatário”<sup>48</sup>. Não se integram, também, neste conceito atos de renúncia de direitos<sup>49</sup>, repúdio<sup>50</sup> de herança ou legado e donativos considerados conformes aos usos sociais<sup>51</sup>.

Face ao exposto, extrai-se a presente conclusão: sempre que o espírito de liberalidade não seja visível, o ato não estará em condições de ser qualificado como doação<sup>52</sup>.

### 3. Características qualificativas do contrato de doação

Com base na aceção legal de doação, são várias as características que qualificam este contrato.

- **Doação entendida como contrato nominado**

---

<sup>47</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma - *Sobre a doação modal*. Revista “O Direito”, ano 122, 1990, III, IV-Julho/Dezembro, pp.673-744.

<sup>48</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.164.

<sup>49</sup> Comporta na sua base a intenção de extinguir o próprio direito, não se enquadrando, por isso, no requisito mencionado. No entanto, no caso particular da remissão de créditos, a lei determina no seu art. 863º nº2, que se esta resultar de negócio entre vivos e for determinada por espírito de liberalidade, será havida como doação.

<sup>50</sup> Mas se for realizado apenas em favor de alguns ou algum dos que seriam chamados, “a situação é por lei qualificada como aceitação e alienação gratuita da herança (art.2057º nº2), a qual, por nela ser reconhecível um espírito de liberalidade, poderá ser qualificada como doação”. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.165.

<sup>51</sup> “Donativos conformes aos usos sociais (das regras de conveniência, de cortesia, de decoro, das relações mundanas, etc.) são aqueles que se fazem por ocasião de aniversários, de casamentos para os quais se é convidado, de festas de família, etc. E têm a mesma natureza as gorjetas, quando sejam de uso corrente e tenham sido dadas no momento em que se recebem os serviços”. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 241.

<sup>52</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.164.

Em primeiro lugar e tendo em conta que a lei o reconhece como categoria jurídica, definindo-o no artigo 940º n.º1 como *contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente*, podemos afirmar estar perante um contrato nominado.

- **Doação entendida como contrato típico**

O contrato de doação trata-se, efetivamente, de um contrato típico, uma vez que, a lei lhe estabelece um regime próprio, o qual se encontra consagrado nos artigos 940º a 979º.

- **Doação entendida como contrato puro**

A doação insere-se na categoria de contrato puro uma vez que não deriva da combinação de outros contratos. Há, no entanto, situações em que pode ser um contrato misto, nomeadamente de compra e venda e doação.

Este negócio misto com doação aproxima-se da doação modal e, quase sempre, se exemplifica com a compra e venda amistosa, isto é, compra e venda por preço consciente e consensualmente inferior ao valor da coisa vendida. Por exemplo: A vende a B um imóvel por 50.000€ quando o mesmo vale 100.000€ (compra e venda relativamente aos 50.000€; doação relativamente aos restantes 50.000€). Neste caso, o contrato é só um, mas tem a natureza de dois contratos distintos. Aproveitou-se ou utilizou-se a compra e venda para fazer uma doação<sup>53</sup>.

Para quem admite o modo a favor do donatário, “a venda por baixo preço e outros contratos similares dispõem de uma estrutura muito semelhante à doação modal, quando o modo não constitua uma parte da coisa doada. A entrega da coisa vendida (e a transmissão da propriedade) corresponderia à atribuição do doador, correspondendo o modo ao baixo preço. A semelhança do contrato misto com liberalidade com a doação modal seria ainda mais flagrante quando, em vez do preço, uma das partes deva prestar coisa diferente de dinheiro. Coloca-se então a dúvida

---

<sup>53</sup> VARELA, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral*. Reimpressão da 10ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, Vol.I, p.296.

sobre a natureza deste contrato: contrato oneroso (venda ou permuta) com um elemento adicional de liberalidade, doação modal, contrato atípico ou dois contratos em união funcional?”<sup>54</sup>

Entende o Professor Carlos Ferreira de Almeida que “os critérios de distinção propostos para a alternativa entre doação mista e a doação modal podem reconduzir-se à natureza essencial (no negócio misto) ou acessória (na doação modal) da prestação de valor inferior; negócio mais ou menos gratuito, nesta, mais ou menos oneroso, na venda com preço baixo; objeto em parte oneroso e em parte gratuito, na doação mista, enquanto na doação com modo todo o objeto seria doado; vontade real ou conjetural das partes sobre os efeitos do incumprimento pelo beneficiário segundo o regime da compra e venda ou da doação”<sup>55</sup>. Defende, ainda, que o critério que lhe parece mais adequado para determinar a qualificação em casos concretos é o seguinte: “a doação modal é um negócio direto; a doação mista qualifica-se como negócio indireto, entendido como negócio jurídico em que um tipo negocial serve para obter, no todo ou em parte uma finalidade diferente da função típica”<sup>56</sup>.

Em qualquer dos casos, o contrato, apesar de misto é apenas um.

A conclusão depende de dois fatores cumulativos, a verificar após a interpretação do contrato: “primeiro, que o preço não seja simulado nem estipulado em fraude à lei<sup>57</sup>, visto que a simulação e a fraude excluem o negócio indireto; segundo, que a diferença do preço em relação ao normal seja consciente, representando a diferença uma liberalidade”<sup>58</sup>.

Face ao exposto, é entendimento comum na doutrina, que o regime suscita dificuldades próprias dos contratos mistos, reveladas nas teorias unitária e da separação dos contratos. A qualificação como negócio indireto “aponta para o concurso de normas<sup>59</sup> embora com prevalência do regime do tipo contratual adotado (a compra e venda), designadamente no que respeita aos vícios da coisa, porque a

---

<sup>54</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.57.

<sup>55</sup> Idem-Ibidem.

<sup>56</sup> Idem-Ibidem.

<sup>57</sup> Por exemplo: vender algo por 20€, quando na realidade vale um milhão.

<sup>58</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.58.

<sup>59</sup> “Assim, CAREDDA, *Donazioni indirette*, cit., que, sendo adepta da qualificação como contrato atípico, propõe-se a aplicação integral e concorrente dos regimes da compra e venda e da doação, com metodologia em que se cruzam princípios do concurso de normas, da autonomia e da analogia (p.246 sgs)”. Vide nota de rodapé nº 207 de ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.58.

escolha deste tipo contratual faz presumir a renúncia do transmitente ao regime (para si) mais favorável aplicável à doação. Mas este regime deve ser combinado, na parte correspondente à função de liberalidade com a aplicabilidade das normas imperativas que protegem a posição de terceiros (impugnação pauliana, colação e redução por inoficiosidade)”<sup>60</sup>.

- **Doação entendida como contrato formal**

Resulta do artigo 947º n.º1 que *sem prejuízo de disposto em lei especial*<sup>61</sup>, a doação de bens imóveis só é válida se for celebrada por escritura pública ou por documento particular autenticado, sendo conseqüentemente nula se não respeitar essa forma<sup>62</sup>. Esta regra é aliás extensível a todos os atos que importem reconhecimento, constituição, modificação, divisão, ou extinção de direitos de propriedade, uso e habitação, usufruto, superfície ou servidão sobre coisas imóveis e aos atos de alienação, repúdio e renúncia de herança ou legado, de que façam parte coisas imóveis (artigo 2126º n.º1)<sup>63</sup>.

Se a doação tiver por objeto bens móveis, a lei exige a forma escrita, a menos que ocorra a tradição<sup>64</sup> da coisa concomitantemente ao ato (artigo 947º n.º2). A dispensa de forma escrita “apenas ocorre na doação de coisas móveis acompanhada de tradição da coisa, constituindo, porém, nesse caso a tradição uma formalidade

---

<sup>60</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.58.

<sup>61</sup> A doação correspondente a bens imóveis pode ser ainda efetuada através do procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis constante do DL. 263-A/2007 de 23 de julho e da Portaria 794-B/2007 de 23 de julho que foi estendido à doação de prédios pelo artigo 1º da Portaria 67/2010 de 3 de fevereiro. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.169.

<sup>62</sup> Art. 220º do CC e Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº JTRP00038872, de 23 de fevereiro de 2006. Relator José Ferraz.

<sup>63</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.169.

<sup>64</sup> “A tradição é uma forma de conferir a alguém a posse de determinado bem, que se concretiza pela sua entrega feita pelo possuidor ao adquirente da posse e desdobra-se, por isso, na cessação da relação material com a coisa por parte do primeiro e no seu empossamento por parte do segundo. Pode ser material ou simbólica, isto é, tanto pode resultar dum ato que confere de imediato a sua disposição como de um que apenas a torna possível, mas em qualquer caso, exige um ato de entrega”. Vide nota de rodapé nº 1682 OLIVEIRA, Fernando Baptista de – *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*. 1º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, Vol. II, p.465.

Nesse sentido ver Ac. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 04B3711, de 3 de março de 2005. Relator Bettencourt de Faria.

essencial ao contrato (artigo 947º nº2 *in fine*), não se podendo considerar válida a doação se esta não se verificar”<sup>65</sup>.

Explica, o Professor Menezes Leitão que “a exigência de forma especial ou da formalidade da tradição da coisa justifica-se pela necessidade de assegurar a seriedade do doador, evitando assim que um contrato que lhe impõe sacrifício patrimonial possa resultar de declarações precipitadas”<sup>66</sup>.

- **Doação entendida como contrato consensual**

A doação pode ainda consignar-se como contrato primordialmente consensual (contrato *quoad effectum*), porque se aperfeiçoa com o acordo de vontade entre o doador e donatário, independentemente da entrega da coisa, o que significa que a lei não associa a constituição do contrato à entrega da coisa, admitindo a sua vigência antes de a coisa ser entregue<sup>67</sup>. Essa situação é, no entanto “exceção em relação à doação verbal de coisas móveis, cuja validade faz depender da ocorrência concomitante da tradição da coisa doada, o que implica constituir esta um contrato real *quoad constitutionem*”<sup>68</sup>.

- **Doação entendida como contrato que tanto pode ser obrigacional como real *quoad effectum*, isolada ou conjuntamente**

A doação é entendida como contrato estritamente obrigacional, se o doador se limitar a assumir uma obrigação em benefício do outro contraente (artigos 940º *in fine* e 945º al.c))<sup>69</sup>. A doação pode ser, também, real *quoad effectum* operando-se neste sentido a transmissão da propriedade, em regra, por mero efeito do contrato, sem gerar quaisquer obrigações, como sucederá numa doação manual<sup>70</sup> de bens móveis<sup>71</sup>.

---

<sup>65</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.169.

<sup>66</sup> Idem-Ibidem, p.170.

<sup>67</sup> Idem-Ibidem, p.165.

<sup>68</sup> Idem-Ibidem.

<sup>69</sup> Idem-Ibidem, p.166.

<sup>70</sup> “Por doação manual entende-se todo o ato pelo qual o *tradens*, com *animus donandi*, entrega bem móvel, no caso determinadas quantias em dinheiro, ao *accipiens* que, pelo simples facto de o receber e dele tomar posse, revela vontade de aceitar a liberalidade”. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0822226, de 22 de abril de 2008. Relator Vieira e Cunha.

No entanto, segundo Menezes Leitão, a situação mais comum é a doação ser “tanto um contrato real *quoad effectum* como obrigacional, na medida em que se transmite a propriedade da coisa ou a titularidade do direito para o donatário (artigo 954º al.a)), ao mesmo tempo que se onera o doador com a obrigação de entregar a coisa (artigo 954º al.b))”<sup>72</sup>.

- **Doação entendida como contrato gratuito**

Da noção legal de doação ressalta a sua essência gratuita, não existindo qualquer prestação correlativa do donatário<sup>73</sup>, em relação à transmissão dos bens ou à assunção de obrigações. Assim, só o doador fica obrigado a entregar a coisa doada, atribuindo, por esta via, uma vantagem patrimonial específica ao donatário que se transporá no seu enriquecimento<sup>74</sup>.

No contexto da doação, entende o Professor Menezes Leitão, que “a onerosidade nem sequer se verifica<sup>75</sup> em relação à doação com encargos (artigo 963º)”<sup>76</sup>, constituindo estes uma mera restrição à liberalidade. Para este autor a doação é sempre gratuita. Podemos discordar, e considerar que esta afirmação não é precisa, até porque o não cumprimento dos encargos pode dar lugar à resolução do contrato (artigo 966º). Ora, desde quando uma mera restrição pode legitimar uma resolução do contrato?

Refere Pedro Pais de Vasconcelos que “a doação, como contrato gratuito mais importante, não tem uma contrapartida. O seu conteúdo típico resume-se a uma deslocação patrimonial unilateral e simples. Na doação modal, o modo perturba a gratuitidade e a unilateralidade económica típica da doação. O modo não é a

---

<sup>71</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.166.

<sup>72</sup> Idem-Ibidem.

<sup>73</sup> Acarreta obrigações/importa sacrifícios económicos apenas para uma das partes, o doador.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Fernando Baptista de – *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*. 1º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, Vol. II, p.466.

<sup>75</sup> “Os negócios onerosos pressupõem atribuições patrimoniais de ambas as partes, existindo, um nexo ou relação sinalagmática entre as referidas atribuições patrimoniais, enquanto que os negócios gratuitos se caracterizam, diferentemente, pela presença de uma intenção liberal, em que uma das partes tem por objetivo, devidamente, manifestado, efetuar uma atribuição patrimonial a favor de outra, sem contrapartida ou corresponsivo”. Acórdão TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES - Processo nº134/14.OTBAMR-G1, de 18 de fevereiro de 2016. Relator Helena Melo.

<sup>76</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.166.

contrapartida económica da coisa doada. Se o fosse, seria um preço, e o contrato seria então qualificável como compra e venda ou como troca”<sup>77</sup>.

- **Doação entendida como contrato não sinalagmático**

Neste tipo contratual não há lugar a obrigações recíprocas, exceto, eventualmente, no caso da doação modal ou com encargos (artigo 963º), nomeadamente quando exista uma cláusula contratual que admita a resolução com base no não cumprimento de encargos (artigo 966º). Neste caso, questionamos a hipótese de poder estar-se perante um contrato sinalagmático, porquanto existem obrigações recíprocas por parte de ambos os contraentes. Menezes Leitão não concorda com este raciocínio, considerando que o contrato de doação é sempre não sinalagmático, mesmo no caso supra citado<sup>78</sup>. O autor alega que o contrato de doação apenas faz surgir obrigações para uma das partes (o doador)<sup>79</sup>. Nas hipóteses da resolução do contrato de doação por iniciativa do doador com base no incumprimento de encargos por parte do donatário, será legítimo considerar se aquela não se fundamenta no incumprimento de obrigações, neste caso por parte do donatário? Por outras palavras, se nenhuma parte houvera incumprido com as obrigações contratuais, a parte não faltosa poderia, ainda assim, resolver o contrato? E não haverá aqui uma reciprocidade entre ambas as obrigações? Ainda assim, é ponto assente que a relação sinalagmática não abrange as obrigações secundárias ou complementares, como é o caso do encargo a cumprir por parte do donatário no âmbito das doações modais. Todavia, poder-se-á discutir, nas hipóteses da resolução do contrato com base no citado artigo 966º, se os encargos serão merecedores de serem apenas catalogados como obrigações secundárias.

- **Doação entendida tanto como contrato de execução instantânea como periódica**

---

<sup>77</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Contratos Atípicos*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 140-141.

<sup>78</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.166.

<sup>79</sup> Idem-Ibidem.

O contrato de doação pode ser, efetivamente, entendido como um contrato de execução instantânea, visto que, a atribuição patrimonial do doador não tem, em princípio, o seu conteúdo e extensão delimitado em função do tempo<sup>80</sup>. Os contratos de execução instantânea são usualmente contratos de transação em que as obrigações se consomem num conjunto de atos determinados. Assim, será de execução instantânea a doação de coisa ou direito.

Por seu turno, a lei admite, ainda, a possibilidade da doação englobar prestações periódicas<sup>81</sup>, como prevê o artigo 943º<sup>82</sup>, extinguindo-se, as prestações por morte do doador. Genericamente, os contratos de execução periódica ou douradora são usualmente contratos “relacionais”, que importam a manutenção de uma relação jurídica duradoura entre as partes com direitos e obrigações contínuas. Sendo a duração do contrato determinada, o mesmo tem o respetivo prazo definido temporalmente. Sendo a sua duração indeterminada não se prevê uma duração específica, ficando a sua cessação dependente de um acontecimento futuro.

#### 4. Processo de formação do contrato de doação

O contrato de doação forma-se através do concurso e acordo de duas vontades, fazendo corresponder à proposta de doação a aceitação do donatário<sup>83</sup>. Contudo, o aludido contrato está sujeito a regras diferentes para a sua formação do que as que vigoram para o comum dos negócios jurídicos, admitindo-se, desta forma, a possibilidade da doação ser celebrada quer entre presentes quer entre ausentes<sup>84</sup>. No entanto, neste último caso a proposta de doação não caduca pelo decurso dos prazos fixados pelo artigo 228º<sup>85</sup>, verificando-se apenas essa caducidade caso a proposta não

---

<sup>80</sup> Idem-Ibidem.

<sup>81</sup> Idem-Ibidem.

<sup>82</sup> *A doação que tiver por objeto prestações periódicas extingue-se por morte do doador.*

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Fernando Baptista de – *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*. 1º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, Vol. II, p.465.

<sup>84</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 170.

<sup>85</sup> 1. *A proposta de contrato obriga o proponente nos termos seguintes:*

venha a ser aceite em vida do doador<sup>86</sup>. Assim se averigua que o recetor da proposta não tem o ónus de a aceitar de imediato, podendo fazê-lo em momento posterior, isto é, anos depois da proposta ter sido formulada. O que permite ao doador, enquanto a proposta não for aceite, proceder livremente à sua revogação<sup>87</sup>.

A aceitação da doação encontra-se sujeita à forma exigida para o contrato<sup>88</sup> “parecendo que, salvo no caso de ter havido tradição da coisa para o donatário, terá que constar de uma declaração expressa”<sup>89</sup>, não sendo assim aplicável no âmbito da doação a regra do artigo 234º<sup>90</sup>.

Tratando-se de bens móveis, se não tiver ocorrido tradição da coisa para o correspondente donatário, a aceitação terá obrigatoriamente que constar de documento escrito<sup>91</sup>. No entanto, quando acompanhada da tradição da coisa móvel para o donatário, ou do seu título representativo, a receção por este do objeto doado é considerada como aceitação, não sendo necessária a prática de mais qualquer ato. Por sua vez, estando em causa coisas imóveis a aceitação terá que constar de escritura pública ou documento particular autenticado<sup>92</sup>.

Emitida a aceitação, esta terá que ser, forçosamente, declarada ao doador sob pena de não produzir qualquer efeito<sup>93</sup>. Deste modo, facilmente se depreende que o contrato de doação só se considera concluído com a receção ou conhecimento da

---

*a) Se for fixado pelo proponente ou convencionado pelas partes um prazo para a aceitação, a proposta mantém-se até o prazo findar;*  
*b) Se não for fixado prazo, mas o proponente pedir resposta imediata, a proposta mantém-se até que, em condições normais, esta e a aceitação cheguem ao seu destino;*  
*c) Se não for fixado prazo e a proposta for feita a pessoa ausente ou, por escrito, a pessoa presente, manter-se-á até cinco dias depois do prazo que resulta do preceituado na alínea precedente.*

<sup>86</sup> Art. 945º nº1 do CC.

<sup>87</sup> Art. 969º do CC.

<sup>88</sup> Art. 945º nº3 do CC.

<sup>89</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 170.

<sup>90</sup> *Quando a proposta, a própria natureza ou circunstâncias do negócio, ou os usos tornem indispensável a declaração de aceitação, tem-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta.*

<sup>91</sup> Art. 947º nº2 do CC.

<sup>92</sup> Art. 947º nº1 do CC.

<sup>93</sup> Art. 945º nº3 do CC.

aceitação pelo doador<sup>94</sup>. Até lá, quer o doador quer o donatário podem revogar a sua declaração, não sendo inclusivamente admissível a renúncia a esta faculdade<sup>95</sup>.

Impõe-se, nos termos do artigo 969º nº1, que a revogação da proposta de doação observe as formalidades desta, não excluindo, no entanto, a possibilidade desta ser efetuada tacitamente, como na hipótese do doador tornar a dispor dos bens doados<sup>96</sup>.

Segundo os ensinamentos do ilustre Professor Doutor Menezes Leitão, “pode também se verificar a caducidade, quer da proposta quer da aceitação da doação, por morte de qualquer dos declarantes ou destinatários”<sup>97</sup>. Derrogada é aqui a regra geral do artigo 231º<sup>98</sup>, “dado que na doação, em face do seu cariz *intuitu personae*”<sup>99</sup> os herdeiros do doador não ficam vinculados pela proposta do autor da sucessão, nem os herdeiros do donatários estão em condições de aceitar a doação, dado que a liberalidade não lhes é dirigida”<sup>100</sup>.

Finalmente, no que concerne à doação pura efetuada a incapazes (artigo 951º nº2) ou a nascituros (artigo 952º), o contrato produzirá efeitos mesmo sem aceitação. Em qualquer dos casos, “uma vez que a doação já se considera definitivamente

---

<sup>94</sup> Segundo o art. 224º nº1 do CC, *a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada.*

<sup>95</sup> De acordo com a nota de rodapé nº 397 do manual de LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 170, em Itália tem sido controvertida a admissibilidade da proposta de doação irrevogável. Assim, enquanto alguns autores como é o caso de BIONDI, *op. cit.*, pp. 485 e ss., contestam a possibilidade de estipular a irrevogabilidade da proposta de doação, outros autores como FRANCESCO MESSINEO, admitem essa possibilidade. Já Menezes Leitão adota a perspectiva de que a admitir a estipulação da irrevogabilidade da proposta de doação, além de ser incongruente com o regime do testamento, apresentar-se-ia contrário ao requisito da espontaneidade inerente à doação.

<sup>96</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 171.

<sup>97</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.171.

<sup>98</sup> 1. Não obsta à conclusão do contrato a morte ou incapacidade do proponente, excepto se houver fundamento para presumir que outra teria sido a sua vontade.

2. A morte ou incapacidade do destinatário determina a ineficácia da proposta.

<sup>99</sup> A expressão teve origem no latim, significando *Dir* em consideração à pessoa.

Os contratos *intuitu personae* são aqueles que são realizados tendo em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, sobretudo, na confiança, que o contratante tem no contratado; só podendo este executar a obrigação. Como exemplo prático surge o caso da procuração, sendo esta, sempre, outorgada a uma pessoa de confiança do mandante.

<sup>100</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 171.

concluída, não caducará por morte do doador nem este poderá posteriormente revogar a proposta”<sup>101</sup>.

## 5. O objeto do Contrato de Doação

A doação, identificada no artigo 940º, em princípio pode ter como objeto mediato bens de qualquer natureza: imóveis ou móveis, coisas simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis<sup>102</sup>.

Contudo, são estabelecidas pela lei, no seu artigo 942º, algumas restrições ao objeto deste contrato.

Nos termos do nº 1 do referenciado dispositivo legal *a doação não pode abranger bens futuros*.

Tal restrição imposta pela lei encontra explicação na natureza especial do contrato de doação e na noção de bens futuros que nos é fornecida pelo artigo 211º<sup>103</sup>, estes como sendo aqueles que ainda não estão no poder do disponente, ou a que este ainda não tem direito ao tempo da declaração negocial, o mesmo é dizer que se trataria de uma doação de bem alheio ou futuro, a ser cominada pela nulidade<sup>104</sup>, nos termos do artigo 956º<sup>105</sup>.

Antunes Varela e Pires de Lima explicam esta proibição como fundando-se “numa razão política legislativa: no facto de a sua admissibilidade poder representar um incentivo à prodigalidade, na medida em que, não sentindo imediatamente o efeito da liberalidade, o doador não agirá muitas vezes com a ponderação e a consciência que exige um negócio com a índole da doação”<sup>106</sup>. No mesmo seguimento elucida o autor

---

<sup>101</sup> Idem-Ibidem.

<sup>102</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 243.

<sup>103</sup> *São coisas futuras as que não estão em poder do disponente, ou a que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial.*

<sup>104</sup> Art. 294º do CC.

<sup>105</sup> LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.6.

<sup>106</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 243.

Mota Pinto<sup>107</sup> que esta proibição visa a proteção das pessoas contra um ato suscetível de ser praticado mais levemente do que a doação de bens presentes<sup>108</sup>. Por isso, ela abrange, pelo seu espírito, a doação de créditos futuros.

Para além disso, a doação de tais bens nem sequer corresponderia ao conceito enunciado pelo artigo 940º, uma vez que, face a este, a doação implica uma diminuição do património do doador (requisito essencial para a realização da liberalidade), algo que não se verifica se ele se limitar a prescindir de um bem que ainda não adquiriu<sup>109</sup>.

Excecionalmente o artigo 942º nº2<sup>110</sup> expõe que, a proibição da doação de bens futuros não se estende aos casos em que a doação incida sobre uma universalidade de facto que continue no uso e fruição do doador e abranja as coisas singulares que venham de futuro a integrar essa universalidade. Como é o caso da doação de uma biblioteca, de uma coleção de selos ou de moedas, de uma garrafeira ou de um rebanho. Efetivamente, nestes casos, o que o doador transmite é uma coisa composta (artigo 206º), a qual, apesar de compreender um conjunto de coisas singulares, é objeto de um destino unitário. Daí que, caso surjam novas coisas singulares dentro da universalidade “(nascimento de novas ovelhas; integração de novos livros na biblioteca, etc.) é natural que elas sejam consideradas como pertencentes ao objeto da doação”<sup>111</sup>.

Citando os ensinamentos de Menezes Leitão, podemos afirmar que “a proibição da doação de coisas futuras não é neste caso afetada<sup>112</sup>, dado que o que se doou foi a universalidade de facto, e não as coisas singulares que a compõem”<sup>113</sup>.

---

<sup>107</sup> *Cessão da posição contratual*. Reimpressão. Coimbra: Atlântida Editora, 2003, p. 232.

<sup>108</sup> É necessário ter-se em atenção que a doação de bens futuros não se confunde com a doação de direitos que tenham por objeto coisas que ainda não existem no património do doador.

<sup>109</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.167.

<sup>110</sup> O referido preceito, teve por inspiração a doutrina da segunda parte do art. 771º do Código Italiano, por razões de ordem prática e para satisfazer interesses do comércio jurídico. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 244.

<sup>111</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.167.

<sup>112</sup> De acordo com o art. 294º do CC, extrai-se a seguinte conclusão: a proibição da doação de bens futuros, nos casos em que não é admitida, é nula.

<sup>113</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.167.

Uma outra regulação do objeto da doação assenta na disposição do artigo 943º, que determina que *a doação que tiver por objeto prestações periódicas extingue-se por morte do doador*. Não há neste caso uma doação de bens futuros mas uma oferta de um direito de crédito correspondente a obrigações duradouras periódicas, como por exemplo, o direito a uma pensão vitalícia ou à renda de um imóvel, não tendo, por isso, aplicação as restrições constantes do artigo 942º, dado que o doador compreende facilmente as consequências desse ato e a doação implica a diminuição do seu património por via da constituição desse crédito, conforme prespctiva o artigo 940º<sup>114</sup>.

Por fim, é ainda, passível considerar como objeto da doação, a disposição interpretativa do artigo 944º<sup>115</sup>, referente à doação conjunta.

Para se verificar uma doação conjunta, é necessário que o doador ofereça o mesmo bem ou direito a várias pessoas, sem determinar a parte a que cada uma delas compete. Neste casos, a lei estabelece que se deve presumir não apenas que são iguais as partes que competem a cada um dos donatários, mas também que, se algum dos donatários não puder ou não quiser aceitar a doação, a parte que lhe competiria não reverte, em princípio, para os outros donatários<sup>116</sup>, permanecendo na titularidade do doador, não vigorando, desta forma, o regime do direito de acrescer<sup>117</sup>.

## 6. Capacidade para fazer e receber doações

### 6.1. Capacidade ativa

A lei portuguesa prevê regras especiais no que concerne quer à capacidade para efetuar doações (capacidade ativa) quer à capacidade de as receber (capacidade passiva)<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> Idem-Ibidem.

<sup>115</sup> Art. 944º nº1 do CC : *A doação feita a várias pessoas conjuntamente considera-se por partes iguais, sem que haja direito de acrescer entre donatários, salvo se o doador houver declarado o contrário.*

<sup>116</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 245.

<sup>117</sup> As disposições relativas ao direito de acrescer encontram-se reguladas nos arts. 2301º e sgs do CC.

<sup>118</sup> Arts. 948º e sgs do CC.

Dispõe o artigo 948º sobre a capacidade ativa para fazer doações, admitindo os que podem contratar e dispor dos seus bens<sup>119</sup>. Equipara a Lei a capacidade para doar à capacidade para contratar<sup>120</sup>. Afastada, encontra-se assim, a possibilidade dos incapazes<sup>121</sup> fazerem doações, bem como dos seus representantes legais em nome deles<sup>122</sup>, como resulta do nº 2 do artigo 949º. Todavia, não podemos esquecer que a mais importante derrogação a esta regra resulta do artigo 1708º. Nas palavras de Rosa Lima, Juíza de Direito, este preceito “ao permitir que os menores e os inabilitados possam celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais (*habilis ad nuptias, habilis ad pacta nuptialia*), podem fazer, nas mesmas condições doações entre esposados e doações por morte a terceiros, estas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 1700º, desde que tenham capacidade para contrair casamento”<sup>123</sup>.

Nos termos do nº 2 do artigo 948º, a regra de que a capacidade é regulada pelo estado em que o doador se encontra ao tempo da declaração negocial (proposta de doação), conjugada com a de que a capacidade do donatário é fixada no momento da

---

<sup>119</sup> Em relação à capacidade das pessoas coletivas para fazer doações, há que aplicar o princípio da especialidade previsto no art. 160º, que refere que *a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins*. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 172. Devendo filtrar-se, no que toca às associações e fundações, a capacidade geral das pessoas singulares. “Com a finalidade específica das pessoas coletivas não colidirá a realização de alguns donativos usuais e de algumas doações remuneratórias, mas dificilmente se conciliará a efetivação das doações normais – a não ser das que caibam na prossecução direta dos seus fins institucionais (subsídios, bolsas de estudo, etc., concedidos pela fundação destinada a fomentar a investigação científica ou o desenvolvimento cultural do país, ou a realizar fins de assistência).” LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 251.

<sup>120</sup> O art. 948º nº 1 reafirma, sem alteração da doutrina, o art. 1476º do Código de 1867, mantendo-se a equiparação da capacidade para doar à capacidade para contratar, contra certa corrente, fundada no art. 902º do Código Francês, que tende à equiparação da capacidade para doar à capacidade para fazer testamentos – cfr. art. 1502º do Código Italiano de 1865. *Idem-Ibidem*, p. 250.

<sup>121</sup> A matéria respeitante às incapacidades dos menores, interditos e inabilitados, encontra-se regulada nos arts. 122º e sgs do CC.

<sup>122</sup> Uma doação efetuada por representante legal apresentar-se-ia como contrária à própria natureza do negócio, uma vez que seria o representante a atuar com espírito de liberalidade e, portanto, quem se assumiria como doador, mas a diminuição patrimonial correspondente ocorreria antes noutro património, o do seu representado. E, naturalmente que a doação com encargos será abrangida por esta disposição, como é exemplo o caso retratado pelo Ac. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº Processo nº 0633771, de 14 de Setembro de 2006. Relator Fernando Baptista, no qual foi proibido ao tutor efetuar uma doação de prédios do interdito a uma Santa Casa da Misericórdia, com o encargo de a mesma aceitar o interdito num dos lares de que era proprietária.

<sup>123</sup> LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.7.

aceitação<sup>124</sup>, conduz à possibilidade de a doação se tornar efetiva num momento em que o doador já não tem capacidade para doar<sup>125</sup>. Neste caso, segue-se o “princípio geral ínsito no artigo 231º<sup>126</sup>, acerca da incapacidade superveniente do proponente, embora com a limitação imposta pelo artigo 945º nº1<sup>127</sup>, dado que a doação tem que ser aceite em vida do doador.

A capacidade aqui em causa é, deste modo, a capacidade de exercício e não de gozo<sup>128</sup>, podendo “ocorrer alterações na capacidade do doador entre o momento em que fez a declaração negocial e aquele em que o contrato vem a ser concluído”<sup>129</sup>. Entendendo-se, apenas, como relevante a situação da capacidade do doador no momento da declaração negocial<sup>130</sup>. Logo, “se o doador era capaz, no momento em que fez a proposta de doação, a mesma não perde a validade se o doador se tornar incapaz no momento da celebração<sup>131</sup> do contrato”<sup>132</sup>. Ao invés, se o doador se apresentava incapaz, no momento em que fez a proposta de doação, “o facto de se ter tornado capaz antes do contrato vir a ser celebrado não impede a invalidade do negócio”<sup>133</sup>.

## 6.2. Capacidade passiva

Tal como no tocante à capacidade ativa, também no que respeita ao regime da capacidade passiva existem particularidades.

Conforme o prescrito no artigo 950º nº1, *podem receber doações todos os que não estão especialmente inibidos de as aceitar por disposição da lei*, acrescentando o

---

<sup>124</sup> Art. 950º nº2 do CC.

<sup>125</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 251.

<sup>126</sup> *Não obsta à conclusão do contrato a morte ou incapacidade do proponente, exceto se houver fundamento para presumir que outra teria sido a sua vontade.*

<sup>127</sup> *A proposta de doação caduca, se não for aceita em vida do doador.*

<sup>128</sup> LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.8.

<sup>129</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 172.

<sup>130</sup> Idem-Ibidem.

<sup>131</sup> A presente solução encontra-se em conformidade com o disposto nos arts. 226º nº2 e 231º do CC.

<sup>132</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 172.

<sup>133</sup> Idem-Ibidem.

seu nº 2 que *a capacidade do donatário é fixada no momento da aceitação*<sup>134</sup>. Há assim uma situação de capacidade genérica para a receção de doações<sup>135</sup>.

Doutro passo, e constituindo exceção às regras a que vimos fazendo referência, a nossa Lei Civil prevê que as doações puras (sem encargos), feitas a pessoas que não possuem capacidade para contratar, produzem efeitos independentemente da aceitação em tudo o que aproveite aos donatários<sup>136</sup>. Não há assim, neste caso, necessidade de intervenção do representante legal, ou sequer de aceitação por parte do menor, interdito ou inabilitado para que este venha a adquirir o objeto da doação<sup>137</sup>.

A doação pura a incapaz traduz-se, assim, num negócio jurídico unilateral, produzindo todos os seus efeitos, incluindo a transmissão da propriedade para o donatário, com base apenas na declaração negocial do doador<sup>138</sup>.

Por sua vez, relativamente às doações modais ou com encargos<sup>139</sup>, mantém-se a necessidade de aceitação, pelo que a realização deste tipo de doação exige intervenção dos representantes legais do donatário, para aceitarem a doação em nome deste<sup>140</sup>, o que se compreende, porque o incapaz não tem capacidade para avaliar o impacto do cumprimento dos encargos.

A lei atribui ainda, aos nascituros concebidos e não concebidos, através do seu artigo 952º, a capacidade de receberem doações, desde que sejam filhos de pessoa determinada<sup>141</sup>, viva no momento da declaração de vontade do doador. Esta

---

<sup>134</sup> A aceitação é a declaração de vontade constitutiva do contrato, por parte do donatário, podendo ser contemporânea da proposta de doação, como ter lugar em momento posterior. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 254.

<sup>135</sup> Art. 67º do CC.

<sup>136</sup> Art. 951º nº2 do CC.

<sup>137</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 174.

<sup>138</sup> Idem-Ibidem.

<sup>139</sup> Previstas nos arts. 963º e ss do CC.

<sup>140</sup> Art. 951º nº1 do CC.

Em face dos arts. 1889º nº1 al. I) e 1938º nº1 al. a) e art. 4º do DL. 272/2001, de 13 de outubro exige-se mesmo autorização do Ministério Público para a prática deste ato por intermédio dos representantes legais.

<sup>141</sup> Não sendo necessário que o doador indique os dois progenitores do nascituro, bastando que se refira aos filhos de uma única pessoa determinada. “Note-se, porém, que nada impede ao abrigo do princípio da autonomia privada, que o doador contemple, apenas, na doação, os filhos de determinada pessoa, que sejam nascidos dentro do casamento”. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 255.

disposição “exclui consequentemente a possibilidade de se contemplar os eventuais filhos adotivos de outrem”<sup>142</sup>.

Assim, tratando-se de uma doação pura, a nascituros, parece dever aplicar-se a regra do artigo 951º n.º2<sup>143</sup>, produzindo a doação efeitos independentemente de aceitação, em tudo o que aproveite ao donatário.

Contrariamente Pires de Lima e Antunes Varela entendem caber aos pais, como representantes do nascituro, a competência para aceitar a doação, com ou sem autorização do tribunal de menores, conforme haja ou não encargos<sup>144</sup>.

É ainda notório que a regra do n.º2 do artigo 952º é supletiva. A reserva do usufruto para o doador até ao nascimento do donatário “baseia-se na simples presunção de que é essa a vontade do disponente. Como se trata de uma presunção legal, para que o usufruto caiba aos pais do donatário, é necessária a prova de que foi essa a vontade do doador (artigo 350º<sup>145</sup>). Nada impede, aliás, que em lugar de o reservar para si, o doador atribua a outrem o usufruto dos bens dados, até ao nascimento do beneficiário”<sup>146</sup>.

Comina a lei com a nulidade das doações elencadas, por remissão, no artigo 953º<sup>147</sup>, o qual dispõe acerca dos casos de “indisponibilidade relativa”<sup>148</sup>.

## 7. Efeitos das Doações

Prescreve o artigo 954º que *a doação tem como efeitos essenciais:*

---

<sup>142</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 175.

<sup>143</sup> *Porém, as doações puras feitas a tais pessoas produzem efeitos independentemente de aceitação em tudo o que aproveite aos donatários.*

<sup>144</sup> Arts. 951º n.º1, 1889º n.º1 al. I) e 1938º n.º1 al. a) e artigo 4º do DL. 272/2001, de 13 de outubro. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 255.

<sup>145</sup> 1. *Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.*

2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.*

<sup>146</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 256.

<sup>147</sup> *É aplicável às doações, devidamente adaptado, o disposto nos artigos 2192º a 2198º.*

<sup>148</sup> LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.9.

a) a transmissão da propriedade da coisa ou a titularidade do direito: a qual se dá por força do contrato ou do contrato e da tradição da coisa (na hipótese do nº 2 do artigo 947º), tal como prevê o artigo 408º nº1<sup>149</sup>;

b) a obrigação de entregar a coisa: atribui-se ao donatário um direito de crédito à entrega da coisa (sempre que existe coisa como objeto do contrato de doação), pelo que em causa de falta de entrega poderá recorrer ao mecanismo previsto no artigo 1311º<sup>150</sup>. *A entrega da coisa abrange, salvo estipulação em contrário, as suas partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos a ela relativos* (artigo 955º nº2).

c) a assunção da obrigação, quando for esse o objeto do contrato: “doação obrigacional, nos termos da qual o doador assume, por espírito de liberalidade, uma obrigação para com o donatário. Neste caso estão preenchidos os requisitos do artigo 940º, uma vez que a assunção de uma obrigação para com o donatário diminui o património do doador, em virtude do aumento do passivo correspondente, e produz um enriquecimento do donatário, que vê diminuir o seu passivo em virtude da constituição do crédito a seu favor. Desta forma, sendo essa a atribuição realizada por espírito de liberalidade, estar-se-á naturalmente perante uma doação”<sup>151</sup>.

É assim possível inferir uma variação de efeitos nas doações, consoante o objeto do contrato corresponda à transmissão de uma coisa ou direito ou antes à assunção de uma obrigação<sup>152</sup>.

## 8. Formas de cessação da doação

No que respeita à cessação do contrato de doação, podemos dizer que a mesma poderá ocorrer por efeito da estipulação da chamada “cláusula de reversão”,

---

<sup>149</sup> *A constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei.*

<sup>150</sup> 1. *O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.*  
2. *Havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei.*

<sup>151</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 182.

<sup>152</sup> *Idem-Ibidem.*

por efeito do instituto da “resolução”, “revogação”<sup>153</sup>, colação ou redução por inoficiosidade.

### 8.1. Cláusula de Reversão

Uma das estipulações admitidas na doação é a cláusula de reversão (*clause de retour*).

Ainda que de forma perfunctória, está enunciada no nº 1 e 2 do artigo 960º: *O doador pode estipular a reversão da coisa doada; a reversão dá-se no caso de o doador sobreviver ao donatário, ou a este e a todos os seus descendentes; não havendo estipulação em contrário, entende-se que a reversão só se verifica neste último caso.* Trata-se de um fenómeno exclusivamente admitido em benefício do doador, de origem convencional, porque se não prevêem no Código casos de reversão legal<sup>154</sup>, e tem a natureza de cláusula resolutiva<sup>155</sup>.

Com a adoção de tal figura o legislador pretendeu, precisamente, evitar que os bens doados passem, em vida do doador para estranhos, em consequência do predecesso do donatário ou seus descendentes<sup>156</sup>.

No seguimento do nº 3 da enunciada norma legal, no caso de se tratar bens móveis ou imóveis sujeitos a registo, a cláusula de reversão carece de ser registada<sup>157</sup>, sem o que, naturalmente, não será oponível aos herdeiros ou legatários do donatário, ou a quaisquer subadquirentes.

Nos termos do artigo 961º, a reversão tem efeito retroativo, pelo que a lei vem determinar que *os bens doados que pela cláusula de reversão regressem ao património do doador passem livres dos encargos que lhes tenham sido impostos enquanto*

---

<sup>153</sup> LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.9.

<sup>154</sup> LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.9.

<sup>155</sup> “Conforme se pode verificar, a cláusula de reversão afeta a doação de uma condição resolutiva (art. 270º). Esta fica resolvida se a morte do donatário, ou dele e seus descendentes, se verificar antes da morte do doador.” LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 185.

<sup>156</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 265.

<sup>157</sup> Art. 94º al. b) do Código do Registo Predial.

*estiverem em poder do donatário, ou de terceiros a quem hajam sido transmitidos.* Atribui-se assim “natureza real à reversão, não sendo afetada por outros atos de disposição. Haverá, no entanto, que tomar em consideração, quer a usucapião, quer a aquisição prevista no artigo 1301º<sup>158</sup> a favor de terceiros de boa-fé”.<sup>159</sup>

## 8.2. Resolução

A resolução da doação, enunciada pelo artigo 966º, encontra o seu fundamento no não cumprimento de encargos<sup>160</sup>, só havendo lugar à resolução se esse direito tiver sido conferido pelo contrato<sup>161</sup>.

Ao contrário do que sucede nos casos normais de condição resolutiva, a resolução não opera *ipso iure*<sup>162</sup> ou *ope legis*<sup>163</sup> os seus efeitos. Isto porque, “a lei pressupõe, na resolução das doações, que o doador requeira a resolução quando quiser inutilizar a liberalidade, podendo até querer que se mantenha, mesmo que o *modo* não tenha sido cumprido pelo donatário”<sup>164</sup>.

## 8.3. Revogação

Até à aceitação o doador pode livremente revogar a proposta de doação, desde que observe as formalidades desta<sup>165</sup>. No entanto, uma vez aceite a doação, torna-se

---

<sup>158</sup> *O que exigir de terceiro coisa por este comprada, de boa-fé, a comerciante que negoceie em coisa do mesmo ou semelhante género é obrigado a restituir o preço o adquirente tiver dado por ela, mas goza do direito de regresso contra aquele que culposamente deu causa ao prejuízo.*

<sup>159</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 185.

<sup>160</sup> Note-se que o direito de resolução da doação só está previsto para o caso de não cumprimento do encargo. “Se o encargo se torna impossível por facto não imputável ao donatário, não há lugar à restituição da coisa doada por enriquecimento sem causa (como sucede nos contratos bilaterais: art. 795º n.º 1), nem por falta de base negocial (arts. 252º, n.º 2, e 437º)”. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 273.

<sup>161</sup> Art. 966º do CC.

<sup>162</sup> Pelo próprio direito.

<sup>163</sup> Por força da lei.

<sup>164</sup> LIMA, Rosa - *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.10.

<sup>165</sup> Art. 969º do CC.

em princípio irrevogável, só sendo admitida a sua revogação, em caso de ingratidão do donatário<sup>166</sup>.

*As doações são revogáveis por ingratidão do donatário*<sup>167</sup>, retroagindo à data da proposição da ação os efeitos da revogação, nas relações entre as partes<sup>168</sup>.

O sentido da “ingratidão”, previsto naquela norma é bem mais restrito que o significado corrente e comum dessa expressão<sup>169</sup> (como qualidade do que é ingrato, que não reconhece o favor recebido), e está limitada às situações previstas no artigo 974º.

Estipula esta norma que *a doação pode ser revogada por ingratidão, quando o donatário se torne incapaz, por indignidade, de suceder ao doador, ou quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserção*. Assim, apenas se admite a revogação por ingratidão se ocorrer, relativamente ao donatário uma situação que, caso se verificasse em relação a um herdeiro, pudesse ser qualificada como justificativa de indignidade<sup>170</sup> ou de deserção<sup>171</sup>.

As causas da revogação são apenas as previstas nesse dispositivo<sup>172</sup>. Com exceção desses casos, mesmo que o doador se arrependa, por qualquer motivo, da liberalidade que fez, aceite esta pelo donatário, fica-lhe obstruída possibilidade de marcha atrás, mesmo nas situações em que o donatário assuma um comportamento

---

<sup>166</sup> “Sobre a revogação da doação, cfr. ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação*, pp.295 e ss. Anteriormente à reforma do Código Civil de 1977, a lei admitia ainda outro fundamento da doação que era a superveniência de filhos legítimos ao doador (arts. 970º e ss., redação original). Presumia-se que a doação poderia não ter sido feita, se o doador soubesse que viria a ter filhos do casamento, e daí admitir-se que pudesse ser revogada com esse fundamento. Com a justa abolição pela Constituição das discriminações contra filhos nascidos fora do casamento, restava ao legislador, ou estender este regime à superveniência de quaisquer filhos ao doador, ou proceder à sua revogação. Optou-se por esta última solução, o que pensamos ser correto, já que não faz sentido pôr em causa a aquisição do donatário, apenas pelo motivo da superveniência de filhos ao doador. Cabe a este avaliar a possibilidade de vir a ter futuramente filhos, aquando da realização da doação.” Vide nota de rodapé nº 492 de LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 213.

<sup>167</sup> Art. 970º do CC.

<sup>168</sup> Art. 978º nº1 do CC.

<sup>169</sup> «De acordo com o *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, da Academia de Ciências de Lisboa, Verbo, 2001, considera-se ingratidão, a “qualidade do que não agradece os favores ou ajudas, do que é ingrato” e a “falta de reconhecimento a um benefício recebido”.» Vide nota de rodapé nº 493 de LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 213.

<sup>170</sup> Art. 20134º do CC.

<sup>171</sup> Art. 2166º do CC.

<sup>172</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 228.

ética e socialmente censurável, mas que ainda assim se revele insuficiente para integrar uma daquelas situações<sup>173</sup>.

Os casos em que ao doador é permitida a revogação da doação são, assim, apenas os previstos nos artigos 2034º<sup>174</sup> (casos de ingratidão) e 2166º<sup>175</sup> (casos de deserdação).

Por seu turno, o artigo 975º exclui, a título excecional, a revogação da doação mesmo se verificando ingratidão do donatário nos termos sobreditos, quando a doação é feita para casamento<sup>176</sup>, ou é remuneratória<sup>177</sup> ou se o doador houver perdoado o donatário<sup>178</sup>.

---

<sup>173</sup> LIMA, Rosa (2018) - *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.11. É, por exemplo, o caso tratado num acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 7215/04.OTCLRS.L1-7, de 16 de junho de 2009. Relator Ana Resende., em que, embora se tendo provado que o donatário, filho da doadora, sempre foi um rapaz rebelde, que proferiu insultos contra a sua mãe, que vivia à sua conta, que a pôs fora de casa, vivendo a doadora com medo do seu próprio filho, tais comportamentos não foram suficientes para revogar a doação por ingratidão, decidindo-se que os mesmos não preenchiam uma das situações elencadas nos arts. 2166º e 2014º do CC.

<sup>174</sup> *Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:*

- a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado;
- b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- c) O que por meio de dolo ou coacção induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;
- d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos.

As duas primeiras causas de ingratidão são também consideradas como causas de deserdação, e exigem a condenação penal do indigno.

<sup>175</sup> 1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:

- a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
- c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

<sup>176</sup> Previstas no art. 1753º do CC, são aquelas que são feitas a um dos esposados ou a ambos em vista do seu casamento.

“Estas constituem uma modalidade específica de doações, que tem como causa jurídica o casamento, pelo que são sujeitas a um regime especial (art. 1753º nº2), no qual se inclui a exclusão da sua revogação por ingratidão do donatário.” LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 215.

<sup>177</sup> “O legislador entendeu que, tendo presidido à doação não o simples espírito de liberalidade, mas ainda a intenção de remunerar os serviços recebidos pelo doador que não tenham natureza de dívida exigível (art. 941º), justificava-se excluir a possibilidade de revogação por ingratidão”. *Idem-Ibidem*.

<sup>178</sup> Uma vez que, seria um verdadeiro “*venire contra factum proprium*” admitir após ter declarado perdoar o donatário, o doador viesse revogar a doação. O perdão tem assim os efeitos de uma renúncia

Os efeitos da revogação encontram-se previstos no artigo 978º<sup>179</sup>, nos termos do qual, obtida a revogação por via judicial<sup>180</sup>, no prazo de um ano<sup>181</sup>, contado desde o facto que lhe deu causa, ou desde que o doador teve conhecimento desse facto, os bens doados são restituídos ao doador, ou aos seus herdeiros e se tal não poder ocorrer, por os bens terem sido alienados, ou não puderem ser restituídos em espécie, por causa imputável ao donatário, é este obrigado a entregar o valor que os bens tinham à data em que foram alienados, ou se verificou a impossibilidade de restituição<sup>182</sup>.

A revogação da doação por ingratidão do donatário<sup>183</sup>, que não opera *ope legis*, não tem efeitos retroativos, “o mesmo é dizer que o efeito extintivo da revogação só opera *ex nunc*<sup>184</sup>, sem prejuízo da retroação até ao momento da propositura da ação. Os bens são restituídos ao doador no estado em que se encontrarem”<sup>185</sup>.

Nos termos do artigo 979º, acresce ainda que relativamente a terceiros que hajam adquirido, anteriormente à demanda, os bens doados, a revogação da doação não afetará de todo os direitos reais sobre mesmos (assim acontecerá com uma hipoteca, penhor, consignação de rendimentos, usufruto, servidão etc.)<sup>186</sup>, sem prejuízo das regras relativas ao registo<sup>187</sup>; neste caso, porém, o donatário indemnizará

---

ao direito de revogar a doação, a qual é admitida desde de que realizada posteriormente à verificação da situação de ingratidão (cfr. art. 977º à contrario)”. Idem-Ibidem.

<sup>179</sup> 1. Os efeitos da revogação da doação retrotraem-se à data da proposição da ação.

2. Revogada a liberalidade, são os bens doados restituídos ao doador, ou aos seus herdeiros, no estado em que se encontrarem.

3. Se os bens tiverem sido alienados ou não puderem ser restituídos em espécie por outra causa imputável ao donatário, entregará este, ou entregarão os seus herdeiros, o valor que eles tinham ao tempo em que foram alienados ou se verificou a impossibilidade de restituição, acrescido dos juros legais a contar da proposição da ação.

<sup>180</sup> A revogação não opera por força da lei.

<sup>181</sup> Prazo de caducidade.

<sup>182</sup> Art. 978º nº3 do CC.

<sup>183</sup> Arts. 970º; 974º a 979º do CC.

<sup>184</sup> “Quando se diz que uma decisão jurídica é *ex tunc*, significa que esta se aplicará desde o início do processo que lhe deu origem, ou seja, de carácter retroativo, valendo e afetando acontecimentos anteriores a sua criação, contanto que estejam relacionados diretamente com o assunto.

Já uma decisão *ex nunc* é considerada o oposto da *ex tunc*, pois a sua aplicação se iniciará a partir do momento da sua criação, não retroagindo”. Disponível em: <https://www.significados.com.br/>.

<sup>185</sup> LIMA, Rosa - *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, pp.11-12.

<sup>186</sup> “Estes direitos, quando incidam sobre coisas imóveis, necessitam, pois, de ser registados antes do registo da ação de revogação”. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 283.

<sup>187</sup> Art. 6º do Código do Registo Predial.

o doador ou os seus herdeiros. A solução harmoniza-se com a do nº3 do artigo 978º, respeitante à alienação dos bens<sup>188</sup>.

Realça-se, ainda, nos termos do artigo 977º a proibição imposta ao doador de renunciar antecipadamente ao direito de revogar a doação por ingratidão do donatário. Trata-se de uma “renúncia preventiva, ou seja, anterior ao facto consubstanciador da ingratidão do donatário, pelo que verificado o facto, nada obsta a que o doador renuncie a tal direito de revogação, sendo o perdão a que se alude no artigo 975º al.c) uma versão de tal renúncia”<sup>189</sup>.

Note-se que a revogação, tal como a resolução, consiste na destruição da relação contratual estabelecida. Mas enquanto na resolução, essa destruição opera por ato unilateral de algum dos contraentes e por facto posterior á celebração do contrato, estando condicionada à existência de fundamento na lei ou no negócio celebrado, e tem, em princípio, efeito *ex tunc*<sup>190</sup>, a revogação é feita pelos próprios contraentes assente em acordo posterior à celebração do contrato (o distrate), e, por regra, produz efeitos apenas para o futuro (*ex nunc*).

Os contratos só podem modificar-se ou extinguir-se nos casos previstos na lei ou por mútuo acordo das partes<sup>191</sup>. Excecionalmente, a lei concede a uma das partes o direito de extinguir o contrato, nomeadamente de o revogar, como sucede com a revogação da doação por ingratidão do donatário. Nestas situações, a lei concede a faculdade de revogação apenas a uma das partes, verificados certos fundamentos, que são, no caso da doação, os previstos nos artigos 974º, 2034º e 2166º.

#### 8.4. Colação

Para além da revogação por ingratidão do donatário, existem ainda outras causas de extinção da doação.

---

<sup>188</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 284.

<sup>189</sup> Vide nota de rodapé nº 42 de LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>, p.12.

<sup>190</sup> Arts. 432º e 434º, n.º 1 do CC.

<sup>191</sup> Art. 406º n.º1 do CC.

Uma delas é a colação ou conferência dos bens doados<sup>192</sup>, prevista nos artigos 2104º e sgs.

Prescreve o nº1 dessa norma que *os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este.*

A colação constitui assim uma “causa de extinção das doações em vida, que é estabelecida para efeitos de reconstituição do património da herança, pretendendo-se que os donatários participem na partilha com os outros herdeiros como se não tivessem recebido quaisquer doações”<sup>193</sup>.

O fundamento da colação é a presunção de que o autor da sucessão, quando quis efetuar uma doação a favor de um dos seus descendentes, não pretendeu beneficiá-lo, mas apenas antecipar o que posteriormente lhe viria a ser atribuído na herança.

No entanto, nada impede o doador de ilidir esta presunção e beneficiar um dos seus descendentes em relação aos outros, desde que não afete a legítima que lhes cabe como herdeiros legitimários, bastando para isso que proceda à doação por conta da quota disponível<sup>194</sup>. Por essa razão, a lei estabelece a possibilidade do doador dispensar a colação no ato da doação ou posteriormente<sup>195</sup>.

Sendo a liberalidade acompanhada de formalidade externa, só pela mesma forma, ou por testamento, pode ser dispensada a colação<sup>196</sup>.

Em qualquer caso, nos termos do nº 3 do artigo 2113º, a colação presume-se sempre dispensada nas doações manuais<sup>197</sup> e nas doações remuneratórias.

Não havendo lugar à colação, a doação é imputada da quota disponível<sup>198</sup>, o que implica a possibilidade de redução por inoficiosidade, caso o valor da doação ultrapasse essa quota<sup>199</sup>.

---

<sup>192</sup> No mesmo sentido seguem os autores Menezes Leitão; Baptista Lopes; Oliveira Ascensão; Carlos Pamplona Corte-Real e Carvalho Fernandes.

<sup>193</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A. 2014, Vol.III, p. 215.

<sup>194</sup> Idem-Ibidem, p. 216.

<sup>195</sup> Art. 2113º nº1 do CC.

<sup>196</sup> Art. 2113º nº2 do CC.

<sup>197</sup> “As doações manuais são aquelas que, tratando-se de doação verbal, o doador efetua, discretamente, mediante a pura tradição ou entrega da coisa doada, tendo a ver com a natureza móvel da mesma”. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo nº 1201/04, de 11 de maio de 2004. Relator Dr. Helder Roque.

Se, porém, não houver lugar à colação pelo facto do donatário repudiar a herança sem ter descendentes que o representem, a doação é imputada da quota indisponível<sup>200</sup>.

Nos termos do artigo 2106º, a obrigação de conferir recai sobre o donatário, se vier a suceder ao doador, ou sobre os seus representantes, ainda que estes não hajam tirado benefício da liberalidade.

Estando a liberalidade sujeita à colação, esta “não é prejudicada pelo facto de o donatário falecer antes do doador, mesmo que os herdeiros daquele não tenham tirado proveito da doação. Se os descendentes do donatário quiserem entrar na sucessão do doador, por via do direito de representação que lhes cabe (artigo 2039º), continuam a ter que restituir os bens ou valores dados, mesmo que estes não tenham sido para si transmitidos aquando da morte do donatário, por terem sido dissipados em vida por este”<sup>201</sup>.

Não estão sujeitos à colação os bens ou valores dados ao cônjuge do presuntivo herdeiro legitimário<sup>202</sup>. Se a doação tiver sido feita a ambos os cônjuges, fica sujeita a colação apenas a parte do que for presuntivo herdeiro<sup>203</sup>, não se considerando feita a ambos os cônjuges só porque entre eles vigora o regime da comunhão geral<sup>204</sup>.

Tem a colação por objeto tudo quanto o falecido houver disposto gratuitamente em proveito dos descendentes<sup>205</sup>, incluindo as atribuições gratuitas que não pudessem ser qualificadas como doação nos termos do artigo 940º<sup>206</sup>.

Excetuam-se as despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e com a condição económica e social do falecido<sup>207</sup>.

---

<sup>198</sup> Art. 2114º n.º1 do CC.

<sup>199</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0822226, de 22 de abril de 2008. Relator Vieira e Cunha.

<sup>200</sup> Art. 2114º n.º 2 do CC.

<sup>201</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 217.

<sup>202</sup> Art. 2107º n.º 1 do CC.

<sup>203</sup> Art. 2107º n.º2 do CC.

<sup>204</sup> Art. 2107º n.º3 do CC.

<sup>205</sup> Art. 2110º n.º1 do CC.

<sup>206</sup> Art. 2104º n.º2 do CC.

<sup>207</sup> Art. 2110º n.º2 do CC.

A colação faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens dados, se houver acordo de todos os herdeiros<sup>208</sup>. Caso não existam, na herança, bens suficientes para igualar todos os herdeiros, nem por isso são reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade<sup>209</sup>.

### 8.5.Redução por inoficiosidade

Uma outra causa de extinção das doações é a redução por inoficiosidade<sup>210</sup>, prevista no artigo 2168º e sgs.

São inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários<sup>211</sup>, podendo estas ser objeto de redução por forma a que não venham a afetar a legítima<sup>212</sup>.

Entende-se por legítima a porção de bens que o autor da sucessão não pode dispor<sup>213</sup>, por a lei a destinar ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes<sup>214</sup>.

Para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas à colação e às dívidas da herança<sup>215</sup>. Deste modo, se à data da morte do doador se verificar que a doação que ele fez ultrapassa o montante da quota disponível da herança, vindo a ofender a legítima, esta é considerada inoficiosa, podendo o herdeiro legitimário ou os seus sucessores requerer que a liberalidade seja reduzida ou mesmo

---

<sup>208</sup> Art. 2108º nº1 do CC.

<sup>209</sup> Art. 2108º nº2 do CC.

<sup>210</sup> No mesmo sentido seguem os autores Menezes Leitão; Baptista Lopes; Oliveira Ascensão; Carlos Pamplona Corte-Real e Carvalho Fernandes.

<sup>211</sup> Art. 2168º do CC.

<sup>212</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 219.

<sup>213</sup> Esta corresponde a metade da herança se apenas existir cônjuge (art. 2158º) ou não existindo cônjuge se houver apenas um filho (2158º nº2).

A legítima eleva-se para dois terços se existir tanto cônjuge como filhos ou mais do que um filho (art. 2159º). Havendo descendentes de segundo grau e seguintes, estes apenas têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente (art. 2160º). Não havendo descendentes, mas antes ascendentes, se estes concorrerem com o cônjuge, a legítima é de dois terços da herança (art. 2161º nº1). Se apenas houver ascendentes, a legítima é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes (art. 2161º nº2).

<sup>214</sup> Arts. 2156º e 2157º do CC.

<sup>215</sup> Art. 2162º nº 1 do CC.

eliminada em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida<sup>216</sup>, exigindo-se, no entanto, que tenha aceite a herança<sup>217</sup>.

O momento relevante para a determinação da inoficiosidade é o da abertura da sucessão, “não havendo por isso lugar à redução se a liberalidade era inoficiosa no momento em que foi feita, mas entretanto tiver deixado de o ser por se terem integrado na herança outros bens”<sup>218</sup>. Ao invés, a redução efetuar-se-á se a liberalidade, não sendo inoficiosa no momento em que foi feita, o venha a ser no momento da abertura da sucessão. Daí que o herdeiro legítimo só possa pedir a redução após a abertura da sucessão, estando-lhe vedada solicitá-la antes desse momento<sup>219</sup>.

A redução abrange em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados, e por último as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão<sup>220</sup>.

Sendo necessário recorrer às liberalidades feitas em vida, começar-se-á pela última, no todo ou em parte, passando-se sucessivamente às seguintes até ao integral preenchimento da legítima<sup>221</sup>.

Apenas se as doações tiverem sido efetuadas no mesmo ato ou na mesma data, se executa a redução entre elas rateadamente, salvo se alguma delas for remuneratória, uma vez que, nesse caso goza de preferência de ser reduzida em último lugar<sup>222</sup>.

A forma de se proceder à redução é, no entanto, sujeita a regras especiais – as constantes do artigo 2174º e sgs.

---

<sup>216</sup> Art. 2169º do CC.

<sup>217</sup> Art. 2178º do CC.

<sup>218</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 220.

<sup>219</sup> Idem-Ibidem.

<sup>220</sup> Art. 2171º do CC.

“Esta regra é injuntiva, pelo que o testador não poderá estabelecer solução diferente no testamento. Efetivamente, se ele declarasse, que as disposições testamentárias apenas deveriam ser reduzidas após as doações, tal representaria uma revogação da doação, fora dos casos em que é admitida. Cfr. Baptista Lopes, *Doações*, p. 243. Oliveira Ascensão, *Sucessões*, p. 386 admite, porém, que o doador estabeleça, no âmbito de uma doação, que esta será reduzida à frente de outras doações que vier a fazer mais tarde.” Vide nota de rodapé nº 505 de LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 220.

<sup>221</sup> Art. 2173º nº1 do CC.

<sup>222</sup> Arts. 2173º nº2 e 2172º nº3 do CC.

Verificando-se a redução, a liberalidade extingui-se-á na medida desta, revertendo esses bens, no todo ou em parte, para a herança<sup>223</sup>.

## 9. Consequências Fiscais da Doação

No que respeita à matéria fiscal, estabelece a lei que o imposto de selo (IS) incide sobre as transmissões gratuitas de bens situados em território nacional, sendo-lhes aplicáveis uma taxa única de 10%, conforme o previsto no nº 1.2 da Tabela Geral do Imposto de Selo, sendo certo que esta taxa não se aplica às isenções e exclusões. A esta taxa de 10% pode acrescer o IS propriamente dito da verba 1.1 da Tabela sobre a aquisição onerosa ou por doação de direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, que é de 0,8%, verificando-se a cumulação de impostos.

A participação do imposto do selo sobre as transmissões gratuitas de bens (ISTG), nos termos do artigo 26º nº 3 do CIS, pode ser feita em qualquer serviço de finanças ou outro local previsto em lei especial, mediante apresentação dos respetivos impressos, quando aplicável, devidamente preenchidos e assinados<sup>224</sup>.

A apresentação da participação do imposto do selo deve ser feita até ao final do 3º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária<sup>225</sup>. Os prazos são improrrogáveis, salvo alegando-se e provando-se motivo justificado, caso em que o chefe de finanças pode conceder um adiamento até ao limite máximo de 60 dias<sup>226</sup>, mediante a apresentação de formulário devidamente preenchido invocando motivo atendível.

Os documentos que se devem anexar à participação do IS são a certidão de óbito, NIF e Bilhete de Identidade ou cartão do cidadão do autor da sucessão ou da liberalidade, NIF e Bilhete de Identidade ou cartão do cidadão dos herdeiros ou beneficiários, testamento ou escritura de doação ou justificação.

---

<sup>223</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 221.

<sup>224</sup> Cfr. art. 26º nº 1 e 2 do CIS.

<sup>225</sup> Cfr. art. 26º nº 3 do CIS.

<sup>226</sup> Cfr. art. 26º nº 5 do CIS.

## CAPÍTULO II – A DOAÇÃO MODAL E A DOAÇÃO REMUNERATÓRIA

### 1. Regime Jurídico da Doação Modal ou com Encargos

#### 1.1. Enquadramento

O atual artigo 963º “teve por fonte os dois primeiros parágrafos do artigo 793º do Código Italiano, que são praticamente reproduzidos sem alteração de fundo”<sup>227</sup>.

Na lição dos insignes Mestres civilistas Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao artigo 963º, epigrafado de “Cláusulas modais”, “entende-se por *cláusula modal* a determinação do doador que impõe ao donatário um ónus ou encargo. As doações modais tinham no Código de 1867 a denominação de onerosas<sup>228</sup>, designação infeliz pela confusão a que podia dar lugar. A designação sugeria, na verdade, que o encargo transformava em *oneroso* o contrato *gratuito*, quando o modo é, por conceito incompatível com a ideia de onerosidade”<sup>229</sup>.

O modo constitui uma cláusula meramente acessória à liberalidade, funcionando como uma simples limitação à prestação do disponente e não como o seu corresponsivo.

Afirmando explicitamente que as doações podem ser oneradas com encargos, “o artigo 963º nº1, quer precisamente realçar o facto de a atribuição donativa não deixar de ser liberalidade pelo facto do donatário assumir a obrigação de realizar certa prestação: conceção muito diferente da que exprimia a redação enganadora do artigo 1455º do Código de 1867, quando, inspirada na *teoria savignyana das duas causas*, afirmava que «a doação onerosa só pode ser considerada como doação, na parte em que exceder o valor dos encargos impostos»<sup>230</sup>.

---

<sup>227</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 268.

<sup>228</sup> Encontravam a sua aceção no art. 1454º nº3 do Código de 1867.

<sup>229</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, pp. 268-269.

Nos contratos gratuitos o modo ou encargo, imposto ao beneficiário da liberalidade, funciona como simples limitação ou restrição à prestação do disponente e não como o seu corresponsivo. Ao invés, nos contratos onerosos as prestações que incumbem às partes constituem as suas prestações corresponsivas.

<sup>230</sup> Idem-Ibidem.

## 1.2. Análise e Interpretação do conceito de Doação Modal ou com Encargos

Preceitua o artigo 963º nº1 do CC que *as doações podem ser oneradas com encargos*.

Neste entendimento diz Menezes Leitão, que a doação modal ou com cláusula modal caracteriza-se por ser aquela em que o donatário fica adstrito ao cumprimento de uma ou mais prestações<sup>231</sup>.

Enquanto que nas outras espécies de doações o beneficiário se limita a receber, na doação modal ele fica obrigado ao cumprimento de um dever.

No entanto, o artigo 963º nº1, ao dispor que *as doações podem ser oneradas com encargos*, quer dizer que, na doação, tal como noutros negócios jurídicos que constituem liberalidades, as partes podem apor uma cláusula modal<sup>232</sup> – modo ou encargo<sup>233</sup> – constituindo uma cláusula acessória típica dos negócios que envolvam doações e liberalidades testamentárias, em que o doador (ou disponente) impõe ao donatário (ou beneficiário da liberalidade) a obrigação de adotar um certo comportamento<sup>234</sup>. A obrigação ou dever imposto ao donatário “tanto pode ter por objeto a coisa doada ou parte dela, como uma coisa estranha à doação ou um facto positivo ou negativo do onerado (exemplos: prestação de uma coisa ou facto; serviços ou abstenções; pensões alimentícias; esmolas; missas ou sufrágios; dotes e até pagamentos de dívidas<sup>235</sup>), e tanto pode reverter a favor do doador, como de terceiro, como de pessoa indeterminada, como ser ainda estabelecido no próprio interesse do donatário”<sup>236</sup>.

---

<sup>231</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.189.

<sup>232</sup> Realçando-se o facto de a atribuição donativa não deixar de ser liberalidade pelo facto do donatário assumir o encargo de certa prestação.

<sup>233</sup> Em linguagem mais simples “Modo ou encargo é a cláusula aposta num contrato de doação (ou noutro contrato com função de liberalidade) que obriga o donatário ao cumprimento de uma obrigação de valor inferior ao benefício de que usufrui. Modo ou encargo designa igualmente o objeto da prestação devida por efeito da cláusula modal”. ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2º Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.59.

<sup>234</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. Reimpressão da 4ªEd. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 454.

<sup>235</sup> TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações no Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951, p.29.

<sup>236</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 272.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães<sup>237</sup>, recorrendo à obra da autora Maria do Rosário Palma Ramalho salienta que “a doação modal pertence à categoria das doações não puras, podendo através dela o doador prosseguir vários objetivos: ou o enriquecimento patrimonial do donatário, limitado embora por um objetivo lateral diferente, ou uma outra pretensão que se revela como principal, com um enriquecimento secundário para o donatário”<sup>238</sup>.

Sempre que o encargo seja estabelecido em proveito próprio do donatário, há uma afetação de bens a um fim, que é indicado pelo doador, como por exemplo, quando se destina um valor para viagens de estudo ou recreio em favor de um estudante; as doações feitas com o destino a obras de beneficência, escolas e hospitais<sup>239</sup>, etc.

Já a restrição a favor do doador não vale como cláusula modal, que é sempre obrigacional, mas como delimitação do objeto doado, é exemplo a doação da nua propriedade quando o doador reserva para si o usufruto<sup>240</sup>. Valerá sim como cláusula modal a favor do doador, o facto da liberalidade efetuada ter, por exemplo, como encargo a prestação de cuidados de saúde ao doador.

A doação é desde logo (à partida) definitiva e exequível.

Ao contrário do ónus, o modo é um verdadeiro dever jurídico; “o que nele há de típico é o vínculo externo que o prende ao ato de liberalidade, é a função que ele exerce junto da doação ou da disposição testamentária; funciona como uma limitação ou restrição da liberalidade, e não como um corresponsivo ou contraprestação da atribuição patrimonial proveniente da outra parte”<sup>241</sup>.

Tem a vontade das partes que ser dirigida sempre a um enriquecimento do recetor, embora diminuído na medida dos meios necessários para a execução da

---

<sup>237</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 386/15.2T8VCT.G1, de 04 de abril de 2017. Relator Fernando Fernandes Freitas.

<sup>238</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma – *Sobre a doação modal*. Revista “O Direito”, ano 122, 1990, III, IV-Julho/Dezembro.

<sup>239</sup> TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações no Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951, p.30.

<sup>240</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A. 2013, p.55.

<sup>241</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda, 2013, p.940.

cláusula modal; a intenção de doar tem que exceder a de obrigar o outro a uma prestação; a execução do encargo só pode ser um fim acessório<sup>242</sup>.

Para existir doação com encargos necessário se revela que, apesar da realização do encargo, o donatário ainda receba um benefício que represente um valor superior àquele que se obrigou a despende em consequência dos alegados encargos mas, com o limite que lhe é fixado pelo nº 2 do artigo 963º: *O donatário não é obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor ou direito da coisa doada*<sup>243</sup>. Assim o encargo imposto em face da doação não pode superar o valor da mesma, “podendo inclusivamente, de acordo com a regra do artigo 398º nº2<sup>244</sup>, não ter valor patrimonial<sup>245</sup>, bastando que corresponda a um interesse digno de proteção legal, para o seu beneficiário ou mesmo para o próprio doador”<sup>246</sup>.

Observe-se que, na prática, o modo pode absorver toda a liberalidade, “assim acontecendo se o seu valor coincidir com o desta ou, inclusive, o exceder; neste caso o encargo fica reduzido ao valor da liberalidade, não tendo de ser cumprido na parte excedente”<sup>247</sup>. Pois, por exemplo, quando o valor dos encargos for exatamente igual ao dos bens doados, naturalmente, “não há doação e, quando muito, um mandato ou prestação de serviços gratuitos”<sup>248</sup>.

---

<sup>242</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 21/11.8TBVV-A.G1, de 29 de Setembro de 2015. Relator Jorge Teixeira.

<sup>243</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, pp.189-190.

O Supremo Tribunal de Justiça, pelo Acórdão nº 7/97, de 25/02/1997, “uniformizou jurisprudência no sentido de a cláusula modal a que se refere o artigo 963º do CC abranger todos os casos em que é imposto ao donatário o dever de efetuar uma prestação, quer seja suportada pelas forças do bem doado, quer seja pelos restantes bens do seu património”. D.R., I Série-A, nº83, de 9/04/1997, pp. 1598-1602.

<sup>244</sup> *A prestação não necessita de ter valor pecuniário; mas deve corresponder a um interesse digno do credor, digno de proteção legal.*

<sup>245</sup> Natureza não patrimonial: obrigações que pela sua própria natureza nunca serão convertidas em dinheiro. Por exemplo: o dever de fidelidade entre os cônjuges, o dever de guarda e educação dos filhos pelos pais, o dever do filho de se submeter ao poder parental exercido pelos pais, entre outros.

“O modo pode ter ou não natureza patrimonial e, sendo a favor de terceiro, pode coincidir, em parte, com o objeto da atribuição do doador, que se destina então a ser repartido entre o donatário e terceiro.” Não se excluindo que o modo seja prestado à custa do restante património, atual ou futuro, do donatário, sempre com o limite da menor valia do modo em comparação com o bem doado, tal como anteriormente referido. ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.59.

<sup>246</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.190.

<sup>247</sup> Vide nota de rodapé nº 269 de TELLES, Inocêncio Galvão – *Manual dos Contratos em Geral*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 282.

<sup>248</sup> TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações no Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951, p.30.

Como escreveram Pires de Lima e Antunes Varela “a doação modal é sempre uma doação, uma liberalidade, que não pode transformar-se num ato prejudicial para o donatário”<sup>249</sup>. Fica, entretanto, o donatário obrigado a um determinado comportamento, que pode ser no interesse do doador, ou de terceiro, ou do próprio beneficiário.

“Controversa é a natureza da situação jurídica passiva em que fica investido o donatário na doação modal: será sempre uma obrigação ou poderá ser também um ónus”<sup>250</sup>?

Carlos Ferreira de Almeida explica: quem defende a alternativa, admitindo o ónus, concretiza-a com exemplos como situações em que o beneficiário do modo seria o próprio donatário, como sucede com o mecenato ou a doação para despesas com curso superior do donatário<sup>251</sup>. Ora, se é exato que, “nestes caso de doação de escopo<sup>252</sup>, o donatário não é devedor de qualquer obrigação de facto positivo, não é menos exato, julgo, que não se verificam os requisitos da doação modal, tal como está traçada pelo direito português”<sup>253</sup>.

Na verdade os preceitos reguladores da doação modal referem-se sempre ao cumprimento ou não cumprimento dos encargos<sup>254</sup>, “pressupondo sempre, a adstrição do donatário à realização de uma prestação de conteúdo positivo a favor do doador ou de terceiro, isto é, uma obrigação em sentido estrito, um comportamento coercível, não a uma sujeição de outra natureza e ainda menos um simples desejo, conselho ou recomendação”<sup>255</sup>.

### 1.2.1. Distinção entre Condição e Modo

---

<sup>249</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, pp. 269-270.

<sup>250</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.55.

<sup>251</sup> Idem-Ibidem.

<sup>252</sup> Destinadas à “aquisição de bens de certa natureza ou para o financiamento de estudos”, que têm em comum “a afetação, explícita ou implícita, a um fim”. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES –Processo nº 386/15.2T8VCT.G1, de 04 de abril de 2017. Relator Fernando Fernandes Freitas.

<sup>253</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.55.

<sup>254</sup> Arts.963º nº2; 964º nº1; 965º e 966º do CC.

<sup>255</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.55.

Do ponto de vista estrutural, o modo distingue-se perfeitamente da condição, tanto da suspensiva como da resolutiva.

A condição<sup>256</sup> suspende ou resolve “*ipso iure*” mas não obriga.

Nos negócios realizados sob condição suspensiva, esta apenas produzirá os seus efeitos quando ocorrer o facto condicionante, por exemplo, *A* oferece a *B* um carro quando este terminar a faculdade. Já quanto à condição resolutiva, uma vez verificada, os efeitos jurídicos dela dependentes cessam automaticamente de forma imediata<sup>257</sup>, por exemplo, *C* deixa de receber mesada quando arranjar um emprego.

Por seu turno, o modo obriga mas não suspende, nem resolve *ipso jure*<sup>258</sup>. Como referido anteriormente é mais do que a simples expressão de um desejo ou conselho. Possui consistência jurídica; “constitui uma verdadeira regulamentação de interesses, embora acessória, inspirada no fim ou num dos fins mediatos do negócio jurídico, e nessa qualidade vincula, requerendo obediência e acatamento”<sup>259</sup>. Exemplos: alguém faz uma doação com o encargo de o donatário o acolher em sua casa e cuidar dele; “ou põe à disposição de um parente certa verba para este realizar uma viagem de estudo e assim se valorizar cientificamente; ou deixa todos os seus bens a certa pessoa com obrigação de pagar determinada pensão mensal a uma empregada”<sup>260</sup>.

Surgindo a dúvida na caracterização da cláusula, como condição ou modo, deverá atender-se aos cânones normais da interpretação dos negócios jurídicos.

### 1.2.2.Impossibilidade do Modo

Sobre a impossibilidade do modo, à semelhança do que sucede na condição, há que respeitar o estabelecido a tal respeito em matéria testamentária, mesmo quando

---

<sup>256</sup> A condição pode ser suspensiva ou resolutiva, positiva ou negativa, casual, potestativa ou mista.

<sup>257</sup> A estipulação de condição suspensiva ou resolutiva na doação está sujeita a registo nos termos do artigo 94º al.b) do Código do Registo Predial.

<sup>258</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.189.

<sup>259</sup> TELLES, Inocêncio Galvão – *Manual dos Contratos em Geral*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 284.

<sup>260</sup> Idem-Ibidem, pp. 282-283.

se trate de modo ou encargo aposto a uma doação<sup>261</sup>, porque assim estatui o artigo 967º<sup>262</sup>.

Os encargos apostos a uma doação não podem ser impossíveis de cumprir, contrários à lei, à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes.

Aos encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes é aplicável o disposto no artigo 2230º, por força do artigo 2245º.

De tal modo, se os encargos forem física ou legalmente impossíveis “consideram-se não escritos e não prejudicam o donatário, salvo declaração, do doador, em contrário”<sup>263</sup>, o que significa que o negócio jurídico sofre uma automática redução com extinção dos encargos, dados sem efeito, e aproveitamento da parte restante<sup>264</sup> sem lugar à observância do regime do artigo 292º<sup>265</sup>. Opera, assim, uma redução *ope legis*<sup>266</sup>, que exclui a necessidade de prova quanto à suposta vontade das partes.

Se os encargos forem contrários à lei, à ordem pública ou ofensivo aos bons costumes, tem-se igualmente por não escritos, ainda que o disponente haja declarado o contrário<sup>267</sup>, salvo se se puder concluir que a doação foi essencialmente determinada por esse fim, caso em que será integralmente nula (artigo 2186º).

### 1.3. Pagamento de dívidas - artigo 964º

O artigo 964º, intitulado de “Pagamento de dívidas”, constitui um exemplo de doação com encargos.

Segundo o plasmado no nº1 da aludida norma é imposto ao donatário o pagamento das dívidas do doador, presumindo a lei, salvo declaração em contrário,

---

<sup>261</sup> Idem-Ibidem, p.284.

<sup>262</sup> *As condições ou encargos física ou legalmente impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes ficam sujeitos às regras estabelecidas em matéria testamentária.*

<sup>263</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A. 2014, Vol.III, p.190.

<sup>264</sup> TELLES, Inocêncio Galvão – *Manual dos Contratos em Geral*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 285.

<sup>265</sup> *A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.*

<sup>266</sup> Por força da lei.

<sup>267</sup> Art. 2230º nº2 com as necessárias adaptações.

que o encargo se limita ao pagamento das dívidas que existam ao tempo da doação. Tratam-se de dívidas presentes não abrangendo conseqüentemente as dívidas futuras.

Trata-se de uma cláusula modal cuja estipulação se compreende, uma vez que, “se o doador efetuar uma doação que abranja grande parte do seu património, pode legitimamente querer acautelá-lo”,<sup>268</sup> para a hipótese de não poder posteriormente pagar as suas dívidas, em virtude da liberalidade que realizou.

Contudo o nº 2 do artigo 964º, vem expor a possibilidade da doação ter como encargo o pagamento de dívidas futuras exigindo-se, nesse caso, a determinação do seu montante no ato da liberalidade.

Se o pagamento for determinado<sup>269</sup> “o donatário só é obrigado a pagar as dívidas que forem, expressamente designadas na doação, ainda que as mesmas não sejam tituladas”<sup>270</sup>. Não se fica, assim, longe da reserva de uma quantia em dinheiro sobre os bens doados<sup>271</sup>, permitida pelo nº1 do artigo 959º<sup>272</sup>.

Ao invés, não havendo determinação de um quantitativo, seria de todo incompreensível a obrigação, assumida pelo donatário, de pagar todas as dívidas futuras do doador. Tratar-se-ia de uma obrigação que colocaria o donatário totalmente à mercê da vontade do doador, que poderia inutilizar mais tarde a operação como ato de liberalidade, para sacrificar o próprio donatário<sup>273</sup>.

Conclui-se, portanto, nestas circunstâncias, que o encargo terá de entender-se “contrário à lei, senão mesmo juridicamente impossível, uma vez que a lei se opõe de modo direto à sua admissibilidade”<sup>274</sup>, considerando-se tal cláusula como não escrita nos termos dos artigos 967º<sup>275</sup>, 2245º<sup>276</sup> e 2230º<sup>277</sup>.

---

<sup>268</sup> TELLES, Inocêncio Galvão – *Manual dos Contratos em Geral*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 285.

<sup>269</sup> O encargo de pagamento de dívidas futuras determinadas é válido, transformando-se a doação em pura e simples, se o doador desistir de contrair a dívida.

<sup>270</sup> TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações no Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951, p.32.

<sup>271</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 271.

<sup>272</sup> *O doador pode reservar para si o direito de dispor, por morte ou por acto entre vivos, de alguma ou algumas das coisas compreendidas na doação, ou o direito a certa quantia sobre os bens doados.*

<sup>273</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.191.

<sup>274</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 271.

<sup>275</sup> *As condições ou encargos física ou legalmente impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes ficam sujeitos às regras estabelecidas em matéria testamentária.*

Quanto às relações entre o credor das dívidas transmitidas, de um lado, e o devedor (doador) e o donatário, do outro, há que aplicar os princípios consignados nos artigos 595º e sgs para a chamada assunção de dívida; ficando o doador (antigo devedor) exonerado da dívida, havendo declaração expressa do credor nesse sentido. Caso contrário, o antigo devedor responde subsidiariamente com o novo obrigado.<sup>278</sup> Enquanto o contrato não for ratificado pelo credor podem as partes distratá-lo, se o mesmo houver sido realizado entre o antigo e o novo devedor<sup>279</sup>.

*Qualquer das partes tem o direito de fixar ao credor um prazo para a ratificação, findo qual esta se considera recusada*<sup>280</sup>.

*Se o contrato de transmissão da dívida for declarado nulo ou anulado e o credor tiver exonerado o anterior obrigado, renasce a obrigação deste, mas consideram-se extintas as garantias prestadas por terceiro, exceto se este conhecia o vício na altura em que teve notícia da transmissão*<sup>281</sup>.

*Na falta de convenção em contrário, o novo devedor não tem o direito de opor ao credor os meios de defesa baseados nas relações entre ele e o antigo devedor, mas pode opor-lhe os meios de defesa derivados das relações entre o antigo devedor e o credor, desde que o seu fundamento seja anterior à assunção da dívida e se não trate de meios de defesa pessoais do antigo devedor*<sup>282</sup>.

Salvo convenção em contrário, com a dívida transmitem-se para o novo devedor as obrigações acessórias do antigo devedor que não sejam inseparáveis da pessoa deste<sup>283</sup>. *Mantêm-se nos mesmos termos as garantias do crédito, com exceção das que tiverem sido constituídas por terceiro ou pelo antigo devedor, que não haja consentido na transmissão da dívida*<sup>284</sup>.

---

<sup>276</sup> É aplicável aos encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes, o disposto no artigo 2230.º

<sup>277</sup> 1. A condição física ou legalmente impossível considera-se não escrita e não prejudica o herdeiro ou legatário, salvo declaração do testador em contrário.  
2. A condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes, tem-se igualmente por não escrita, ainda que o testador haja declarado o contrário, salvo o disposto no artigo 2186.º

<sup>278</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 271.

<sup>279</sup> Art. 596º n.º1 do CC.

<sup>280</sup> Art. 596º n.º2 do CC.

<sup>281</sup> Art. 597º do CC.

<sup>282</sup> Art. 598º do CC.

<sup>283</sup> Art. 599º n.º1 do CC.

<sup>284</sup> Art. 599º n.º2 do CC.

*O credor que tiver exonerado o antigo devedor fica impedido de exercer contra ele o seu direito de crédito ou qualquer direito de garantia, se o novo devedor se mostrar insolvente, a não ser que expressamente haja ressalvado a responsabilidade do primitivo obrigado*<sup>285</sup>.

#### 1.4. Cumprimento do encargo

Refere o artigo 965º que, *na doação modal, tanto o doador, ou os seus herdeiros, como quaisquer interessados têm legitimidade para exigir do donatário, ou dos seus herdeiros, o cumprimento dos encargos.*

Estabelece assim “uma legitimidade difusa para exigir o cumprimento da obrigação, derogando-se as regras gerais”<sup>286</sup> restritivas que apenas atribuem essa legitimidade ao credor (artigos 817º<sup>287</sup> e sgs). Pois, não só se facultou ao doador, mesmo que não seja credor do encargo, como ainda a qualquer pessoa interessada no cumprimento, mesmo que não seja titular de um direito subjetivo correspondente<sup>288</sup>, a possibilidade legal de exigir do donatário o seu cumprimento.

Pode porém, não haver uma verdadeira obrigação em sentido técnico, mas um simples dever jurídico, quando aquele que pode exigir o seu cumprimento não tiver um verdadeiro direito de crédito sobre a prestação<sup>289</sup>. Basta que corresponda a um interesse digno de tutela legal para o seu beneficiário ou para o próprio doador.

É o que sucede, “de harmonia com o disposto nos artigos 445º<sup>290</sup> e 446º<sup>291</sup>, no caso dos encargos impostos em benefício de um conjunto indeterminado de pessoas

---

<sup>285</sup> Art. 600º do CC.

<sup>286</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.191.

<sup>287</sup> *Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e executar o património do devedor, nos termos declarados no Código Civil e nas leis de processo.*

<sup>288</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p.271.

<sup>289</sup> *Idem-Ibidem*, p.272.

<sup>290</sup> *Se a prestação for estipulada em benefício de um conjunto indeterminado de pessoas ou no interesse público, o direito de a reclamar pertence não só ao promissário ou seus herdeiros, como às entidades competentes para defender os interesses em causa.*

<sup>291</sup> *1. Nem os herdeiros do promissário, nem as entidades a que o artigo anterior se refere, podem dispor do direito à prestação ou autorizar qualquer modificação do seu objeto.*

ou no interesse público (exemplos: “se alguém fizer uma doação a determinada entidade, com a obrigação de esta oferecer uma refeição aos pobres na noite de Natal ou doar um terreno com a obrigação de aí ser instituído um jardim público, qualquer interessado poderá legitimamente reclamar o cumprimento desse encargo”<sup>292</sup> ), bem como, no caso das doações por morte, com os encargos em homenagem à memória do doador ou por alma dele (sufrágios, missas, etc...)”<sup>293</sup>.

Ao cumprimento do dever imposto ao onerado são, em princípio, aplicáveis as normas que regem o cumprimento das obrigações, nomeadamente no que respeita ao tempo, lugar, legitimidade para efetuar ou receber a prestação, entre outras.

### 1.5. Resolução em caso de incumprimento do encargo

Na doação, com cláusula modal, o donatário fica vinculado ao cumprimento de uma ou mais obrigações, cujo incumprimento pode facultar ao doador o direito de resolver a doação ou exigir o cumprimento do encargo.

Aquele fica obrigado a um determinado comportamento, seja no interesse do doador, de terceiro ou do próprio beneficiário<sup>294</sup>, conduta imposta pela cláusula modal, sem assumir a função de contrapartida da atribuição patrimonial feita pelo doador.

Em caso de incumprimento do encargo pelo donatário, pode o autor da liberalidade resolver a doação, se tiver fundamento no contrato.

É entendimento comum, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que a resolução da doação, nos termos do artigo 966º, só tem lugar quando as partes previrem essa forma de cessação no contrato. É o que resulta da norma quando prescreve que o doador pode pedir a resolução da doação, fundada no incumprimento

---

2. Quando a prestação se torne impossível por causa imputável ao promitente, têm os herdeiros do promissário, bem como as entidades competentes para reclamar o cumprimento da prestação, o direito de exigir a correspondente indemnização, para os fins convencionados.

<sup>292</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.191.

<sup>293</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p.272.

<sup>294</sup> ANDRADE, Manuel - *Teoria da Relação Jurídica*. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, Vol. II, p. 393 e PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*. Reimpressão da 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p.577.

de encargos *quando esse direito lhe seja conferido pelo contrato*, não se afastando do princípio geral estabelecido no artigo 432º, que sujeita a sua admissibilidade à previsibilidade na lei ou em convenção contratual, e corresponde, nos contratos bilaterais ao nº2 do artigo 801º<sup>295</sup>. Esse direito só pode ser exercido pelo doador (ou seus herdeiros)<sup>296</sup>.

O direito de resolução, “correspondente à condição resolutiva admitida nos termos do nº 2 do artigo 801º no domínio dos contratos bilaterais, só é reconhecido, quer o modo não tenha, quer tenha valor patrimonial, quando seja atribuído pelo contrato”<sup>297</sup>.

Parece, porém, no caso do modo ter valor patrimonial, que o doador “poderá sempre resolver a doação na parte correspondente ao valor do encargo, com fundamento na condição resolutiva tácita (artigos 801º nº2 e 808º<sup>298</sup>). Com efeito a doação com cláusula modal de valor patrimonial, parece ser um negócio misto, a tratar como negócio gratuito e unilateral, na parte excedente ao valor do encargo, e como negócio oneroso e bilateral até à correspondência desse valor. Ora, nos contratos bilaterais, no caso de inadimplemento culposo do devedor, a outra parte pode resolver o contrato”<sup>299</sup>.

A resolução é, portanto, a destruição da relação contratual, que se constituiu validamente, por um dos contraentes, com base em facto posterior à celebração do

---

<sup>295</sup> *Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 386/15.2T8VCT.G1, de 04 de abril de 2017. Relator Fernando Fernandes Freitas.

<sup>296</sup> Nem os titulares do direito subjetivo correspondente ao encargo podem exercê-lo, no que, aliás, não teriam interesse direto, nem o próprio doador se esse direito não tiver sido convencionado.

<sup>297</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 272.; MOTA, Carlos Alberto da - *Teoria Geral do Direito Civil*. Reimpressão da 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p.581.; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p.202.

<sup>298</sup> 1. *Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação.*  
2. *A perda do interesse na prestação é apreciada objetivamente.*

<sup>299</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda., 2013, p. 942.

contrato, e com a intenção de fazer regressar às partes a situação em que se encontrariam se não tivessem realizado a convenção<sup>300</sup>.

A resolução, que deverá ser realizada judicialmente, depende, da sua instituição por cláusula contratual. Daí que, não bastará que o doador alegue e prove o incumprimento do encargo imposto e que a cláusula modal foi a causa impulsiva da doação, para obter a resolução da liberalidade<sup>301</sup>; é necessário que o direito de resolução seja conferido pelo contrato e, portanto, corresponda a uma vontade real suscetível de desentranhar a sua eficácia em sede interpretativa<sup>302</sup>.

Caso contrário, a única faculdade de que o doador dispõe é o de exigir o cumprimento do encargo, não podendo operar a resolução e não sendo aplicável o regime do artigo 801º<sup>303</sup>.

A doação é um contrato e tratando-se de doação modal, a aceitação pelo donatário terá de abranger a liberalidade bem como o encargo, daí que a aceitação reporta-se à proposta do doador, nos seus exatos termos (não se dirige apenas a uma parte da proposta)<sup>304</sup>. Como salienta Vaz Serra “o negócio é um só, a doação, cujo objeto é atribuído, não pura e simplesmente, mas sub modo”<sup>305</sup>.

A doação é um negócio formal. Na interpretação desse negócio não pode olvidar-se o preceituado no artigo 238º nº1<sup>306</sup>, quanto à interpretação dos negócios jurídicos formais.

---

<sup>300</sup> VARELA, João de Matos Antunes - *Das Obrigações em Geral*. Reimpressão da 7ª Edição de 1997. Coimbra: Almedina, 2017, p. 265.

<sup>301</sup> Existem, também, especificidades a assinalar em matéria testamentária. Essas especificidades constam do art. 2248º. Feita uma disposição testamentária com encargo, só será possível pedir a sua resolução com fundamento no não cumprimento do encargo, se o testador assim houver determinado, ou se for lícito concluir do testamento que a disposição não teria sido mantida sem o cumprimento do encargo.

Sendo resolvida a disposição, o beneficiário da resolução deverá cumprir o encargo nas mesmas condições, salvo se outra coisa resultar do testamento ou da natureza da disposição.

O direito de resolução caduca passados cinco anos sobre a mora no cumprimento do encargo e, em qualquer caso, decorridos vinte anos sobre a abertura da sucessão. *Idem-Ibidem*.

<sup>302</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 3485/08.3TBVCT.G1, de 04 de março de 2013. Relator Fernando Fernandes Freitas.

<sup>303</sup> Neste sentido consultar Mota Pinto, in *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 458, Pedro Martinez in *Da Cessação do Contrato*, 2ª edição, pág. 294, Pires de Lima e Antunes Varela, in *Direito das Obrigações*, pág. 293 e, Acórdãos da RC de 24.05.2005, da RL de 17.12.2009, da RP de 23.02.2006, 08.09.2009 e 08.07.2010, da RG de 23.03.2011 e 12.07.2011 e do STJ de 07.10.2010, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>304</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 3485708.3TBVCT.G1, de 04 de março de 2013. Relator Fernando Fernandes Freitas.

<sup>305</sup> Vaz Serra; B.M.J., nº91, pp. 83-102.

<sup>306</sup> *Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.*

Em sede de interpretação do negócio jurídico, a declaração negocial vale de acordo com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante (teoria da impressão do destinatário)<sup>307</sup>.

Mas se o declaratório conhece a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida (artigo 236º nº2). Nesta situação prevalece o sentido subjetivo, tal como foi querido pelo autor da declaração, afastadas que ficam as razões da relevância do sentido objetivo, como sejam a legítima confiança do declaratório e os interesses gerais do comércio jurídico.

Não sendo conhecida a vontade real, segundo a teoria da impressão do destinatário, a declaração vale com o sentido que um declaratório normal ou razoável (medianamente instruído, diligente, sagaz, inteligente), *colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele* (artigo 236º nº1)<sup>308</sup>. Releva “o sentido que seria apreendido por um declaratório razoável (seja, pessoa esclarecida, sagaz, zelosa e diligente), em face dos termos da declaração e nas circunstâncias do concreto declaratório. Assim, não seria se o declarante razoavelmente, não pudesse contar com esse sentido, pois torna-se necessário que o declarante, atuando com o ónus de adequada declaração, possa contar com a possibilidade de ao seu comportamento declarativo ser atribuído aquele sentido objetivo”<sup>309</sup>.

A mesma tese defende Manuel Andrade frisando que na interpretação dos negócios jurídicos prevalece aquele sentido objetivo que se obtenha do ponto de vista do declaratório concreto, mas supondo-se uma pessoa razoável<sup>310</sup>.

Nos negócios formais, a teoria da impressão do destinatário<sup>311</sup> sofre alguma adaptação objetiva, no sentido de que a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que

---

<sup>307</sup> Art.236º nº1 do CC.

<sup>308</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Teoria Geral do Direito Civil II*. 4ª Reimpressão. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1996, p.415.

<sup>309</sup> Idem-Ibidem.

<sup>310</sup> ANDRADE, Manuel - *Teoria da Relação Jurídica*. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, Vol. II, p. 31.

<sup>311</sup> Art. 236º do CC.

imperfeitamente expresso, a não ser que seja essa a real vontade das partes e não se lhe oponham as razões determinantes da forma<sup>312</sup>.

O sentido hipotético da declaração que deve prevalecer no quadro objetivo da respetiva interpretação não pode prescindir de um mínimo de correspondência no texto do documento, como decorrência do caráter solene do negócio. Vale o sentido objetivo da declaração revelada no texto do documento. A teoria da impressão do destinatário, de certo modo, cede à teoria da manifestação; o que releva essencialmente é o sentido colhido no texto do documento<sup>313</sup>.

## 1.6.Revogação

No que respeita ao incumprimento das cláusulas modais, que contêm limitações à prestação (liberalidade) do predisponente, este não motiva a revogação da doação por ingratidão, mas apenas a sua resolução se este direito for conferido contratualmente<sup>314</sup>.

Não havendo motivo para a revogação da doação por ingratidão, nem estiver prevista no contrato a faculdade de o mesmo ser resolvido por incumprimento da cláusula modal, verificando-se este incumprimento, mas não se provando outras circunstâncias de que se possa concluir haver uma clamorosa ofensa aos princípios da boa-fé e dos bons costumes e do fim social e económico do direito, a impossibilidade de resolução não constitui abuso de direito<sup>315</sup>.

## 2.Regime Jurídico da Doação Remuneratória

### 2.1.Enquadramento

---

<sup>312</sup> Art.238º n.º1 e 2 do CC.

<sup>313</sup> ANDRADE, Manuel - *Teoria da Relação Jurídica*. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, Vol. II, p.31.

<sup>314</sup> Art. 966º do CC.

<sup>315</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES –Processo nº 109/07.0TBPCR.G1, de 22 de março de 2011. Relator Teresa Pardal.

Referem ou autores Pires de Lima e Antunes Varela que “as liberalidades remuneratórias já eram havidas como doações pelo Código de 1867. Referia-se a elas o nº4 do artigo 1454º”<sup>316</sup>.

O Código Italiano, sendo uma das fontes de referência do atual artigo 941º, faz-lhe também referência no seu artigo 770º, assim como, o Código Espanhol (artigo 619º) e o Código Brasileiro (artigo 1167º)<sup>317</sup>.

Entendem-se como remuneratórias as doações feitas por reconhecimento ou em consideração do mérito do donatário. Trata-se de uma tradição que provém dos jurisconsultos romanos<sup>318</sup>.

## 2.2. Análise e Interpretação do conceito de Doação Remuneratória

A chamada doação remuneratória encontra a sua previsão legal no artigo 941º.

Num certo sentido (antropológico) as doações em tese são quase sempre remuneratórias porque quase todas significam “o reconhecimento de serviços; mas só têm em direito essa natureza quando o devedor declarar positivamente que a doação é feita em remuneração de certos serviços”<sup>319</sup>.

A lei portuguesa, tal como outras<sup>320</sup>, autonomiza a doação remuneratória, que define como *a liberalidade remuneratória de serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de dívida exigível* (artigo 941º)<sup>321</sup>.

---

<sup>316</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 242.

<sup>317</sup> Idem-Ibidem.

<sup>318</sup> Idem-Ibidem.

<sup>319</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 5226/14.7T2SNT.L1.S1, de 26 de Setembro de 2017. Relator Sebastião Póvoas.

Não deixa necessariamente de haver liberalidade remuneratória “pelo facto de o serviço recebido pelo doador ter sido compensado por este, antes de efetuada a doação”. É exemplo a gratificação dada ao doador após ter pago a percentagem que já incluía o serviço recebido. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, pp. 242-243.

<sup>320</sup> “Código italiano, artigo 770º, Código Civil espanhol, artigos 619º e 622º, Código Civil da Catalunha, artigo 531-17, Código Civil brasileiro, artigo 540º (todos incluindo, além de serviços prestados, a consideração de méritos do donatário); Código Civil da Luisiana, artigos 1523º, 1525 e 1526 (com regras sobre a relação dos valores da doação e dos serviços prestados)”. Vide nota de rodapé nº 125, ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.39.

<sup>321</sup> Idem-Ibidem.

O que caracteriza este tipo de doações é precisamente o facto dos serviços que se pretendem remunerar não terem a natureza de dívida exigível<sup>322</sup>; não havendo qualquer obrigação por parte do doador em relação ao donatário.

Note-se que o referido preceito tem duplo alcance: por um lado, “pretende dissipar a dúvida quanto à qualificação como doação; por outro, serve como previsão para outros preceitos que contemplam algumas especificidades de regime”<sup>323</sup>.

Especial nesta modalidade é o motivo do doador. Como salienta o Doutor Dias Ferreira (apud “Código Civil Anotado”, 3ª, 432) “a doação remuneratória refere-se a atos de gratidão que não produzem em direito efeitos civis - têm ínsito um propósito de generosidade e espontaneidade, arredados de espírito interesseiro, como seja a expectativa de qualquer retribuição, já que, na sua génese, nunca se encontra um dever jurídico de pagar”<sup>324</sup>.

Da análise do conceito jurídico vertido no artigo 941º, refere o Professor, Carlos Ferreira de Almeida, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, resulta da lei que o serviço a remunerar terá, efetivamente, que se reportar a um serviço (ou vários serviços) prestado pelo donatário ao agora doador, a título gratuito ou em cumprimento de uma obrigação natural<sup>325</sup>, em momento anterior ao contrato de

---

<sup>322</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 242.

<sup>323</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.39.

<sup>324</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 5226/14.7T2SNT.L1.S1, de 26 de Setembro de 2017. Relator Sebastião Póvoas.

<sup>325</sup> O conceito jurídico está consagrado no art. 402º do CC: *A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.*

“As obrigações naturais constituem casos intermédios entre os puros deveres de ordem moral ou social e os deveres jurídicos. Os primeiros fundamentam liberalidades, os últimos consubstanciam obrigações civis munidas de ação. (Almeida Costa. *Obrigações*, 9ª ed. 156). Para a existência de obrigação natural exige-se que o dever de uma pessoa com outra não respeite somente à consciência moral, mas algo mais, que respeite também à consciência jurídica. Consistindo num simples dever de caridade, de dedicação, de amor, que ainda que fundados na moral, traduzir-se-á em liberalidade. (Almeida Costa. *Obrigações*, 4ª ed. 143). Se o devedor natural realiza a prestação *sua sponte*, o seu ato é irrevocabel e a qualificação que lhe compete é a do pagamento e não a da doação. São-lhes aplicáveis as disposições sobre cumprimento das obrigações civis e não, quer no aspeto do direito privado quer no aspeto do direito fiscal, as disposições sobre liberalidades. (Galvão Telles, *Obrigações*, 3ª ed. 41). Como hipóteses de obrigações naturais previstas na lei apontam-se os casos das dívidas prescritas após o devedor invocar com êxito a prescrição (arts. 304º nº2 e 303º), o das dívidas de alimentos que não constituam obrigações civis (art. 495º nº3), o das dívidas provenientes de certos contratos de jogo e aposta não feridos de ilicitude (arts. 1245º e 1246º), o da imposição contemplada no art. 1895º de os progenitores darem aos filhos menores, com eles conviventes, parte de certos ganhos.” NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda, 2013, p.359.

doação remuneratória<sup>326</sup>. Sustenta ainda que “estes dados, assim como a sua conexão com a recompensa, podem não ser expressos no contrato ou não fazerem sequer parte do acordo contratual. Mas devem resultar das circunstâncias do contrato para que possam ser invocados pelo donatário e controlados por terceiros perante quem a natureza remuneratória da doação seja alegada”<sup>327</sup>.

Porém, segundo o entendimento sufragado pelos autores Pires de Lima e Antunes Varela, sobressai nos dizeres da lei, o princípio de que há doação sempre que haja liberdade e espontaneidade, não se podendo, por isso, considerar como doação, por falta daquele requisito, o cumprimento da obrigação natural<sup>328</sup>. Não existindo, no entanto, nem o dever jurídico nem o dever moral ou social de remunerar o serviço, a liberalidade não representa uma «solutio», nem uma dação em cumprimento: é uma doação<sup>329</sup>. Entendem ser essa a solução a que conduz este artigo 941º<sup>330</sup>.

Discordamos, em parte, de tal afirmação, tendo em consideração que a lei, excluindo apenas os serviços que originem uma dívida exigível, admite que os serviços remunerados pela doação tenham sido prestados em cumprimento de um dever moral e de justiça, que não seja juridicamente exigível, tal como referencia o artigo 402º. Entendemos, deste modo, não estar aqui excluído o requisito de liberdade e espontaneidade, uma vez que o doador tem total liberdade de escolha para cumprir ou incumprir com a obrigação natural, não existindo qualquer consequência se optar, efetivamente, por não o fazer. Todavia, é certo que por se tratar de uma obrigação natural a liberdade e espontaneidade podem estar um pouco condicionadas, mas daí a inexistirem por completo vai uma grande diferença.

Por seu turno, sugere a Dr.ª Rute Teixeira Pedro, in “Código Civil Anotado” 2017, I, 1161; que “a consagração, a um tempo, como liberalidade e como obrigação civil da doação remuneratória suscita muitas dúvidas. A natureza remuneratória é dificilmente compatível com o espírito de liberalidade. Havendo um dever de reconhecimento de

---

<sup>326</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.39.

<sup>327</sup> *Idem-Ibidem*, p.40.

<sup>328</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 242.

<sup>329</sup> *Idem-Ibidem*.

<sup>330</sup> Por outro lado, “elevando os serviços recebidos pelo doador à categoria de elemento típico ou diferenciador desta modalidade de doação, a lei atribui um relevo especial a esses serviços - cuja inexistência há-de por conseguinte arrastar consigo a nulidade da doação”. LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 242.

serviços prestados, está-se, pelo menos, muito próximo, de um «dever de ordem moral ou social» a que se refere o artigo 402º. A inexigibilidade da «dívida» é outro elemento que aproxima esta figura da obrigação natural. Se a ideia da lei era a de consagrar aqui as prestações feitas «para além da remuneração dos serviços» melhor fora que o tivesse exprimido mais claramente”<sup>331</sup>.

É, contudo, entendimento comum, quer na doutrina quer na jurisprudência, que não são enquadráveis nesta modalidade de doação as dádivas não obrigatórias, resultante dos usos sociais (a chamada gorjeta ou esmola – artigo 940º nº2) mesmo que haja remuneração”<sup>332</sup>; assim como também não o são a remuneração de uma gestão de negócios quando esse direito é atribuído, por lei, ao gestor<sup>333</sup> e o facto do beneficiário dos serviços se limitar à restituição do enriquecimento que lhe causou a receção dessa prestação<sup>334</sup>.

Uma coisa, porém, há que adiantar, os serviços “recebidos pelo doador” a que alude o artigo 941º, correspondem aos “serviços passados”, pois se fossem futuros já não se trataria de uma doação remuneratória: tratar-se-ia de pagamento de dívida exigível no futuro por serviços então prestados ou de doação onerada com um encargo<sup>335</sup> (nomeadamente o encargo da prestação do serviço). Com efeito, o enunciado preceito refere-se, ainda, não à dívida exigida, outrossim à “dívida exigível”, porque a partir do momento em que a dívida é ou era exigível, já não se está diante de uma doação remuneratória, mas antes do pagamento de serviços, embora por preço que, na opinião do devedor, seria superior ao seu valor real<sup>336</sup>.

Esta modalidade contempla, assim, uma forma de compensar não os serviços a receber no futuro, mas sim os serviços anteriormente “recebidos”.

Valerá como remuneratória, por exemplo, a doação que, agora afortunado, faz a quem, agora empobrecido, antes o ajudou com uma doação, no tempo em que o

---

<sup>331</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 5226/14.7T2SNT.L1.S1, de 26 de setembro de 2017. Relator Sebastião Póvoas.

<sup>332</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 242.

<sup>333</sup> Arts. 464º e 470º do CC.

<sup>334</sup> Arts. 473º e 479º do CC.

<sup>335</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0633771, de 14 de Setembro de 2006. Relator Fernando Baptista.

<sup>336</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0633771, de 14 de Setembro de 2006. Relator Fernando Baptista.

agora donatário era o mais afortunado<sup>337</sup>; a recompensa por serviço desinteressado do donatário, como tratamento de uma doença, salvamento do doador de qualquer perigo, etc.

Afirma ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 1978 que não obsta à existência da doação remuneratória o facto dos serviços recebidos pelo doador provirem de outra pessoa, que não o donatário. Aliás, na espécie versada pelo acórdão, “a doação remuneratória feita por uma sociedade à viúva e aos filhos do prestador dos serviços parece ter a sua relação jurídica fundamental na promessa de doação (já, de si, verdadeira doação) realizada entre a sociedade (doadora) e o autor dos serviços”<sup>338</sup>.

O valor da remuneração é livre mas no caso de ser desproporcional, o excesso valerá como objeto de doação ordinária<sup>339</sup>.

Mas se a intenção remuneratória não é incompatível com o espírito de liberalidade, “pode justificadamente perguntar-se qual a razão da autonomização da figura da doação remuneratória. Para alguma parte da doutrina esta autonomização justifica-se pela atribuição da relevância jurídica a um específico motivo do doador. Para outros a doação remuneratória, embora possuindo o *animus donandi*<sup>340</sup> possuiria uma causa típica, distinta da doação em geral”<sup>341</sup>.

A doação remuneratória afasta-se, de algum modo, da doação “normal” visto estar “sujeita a um regime mais benéfico para o donatário, do que é o comum nestes contratos”<sup>342</sup>, e dela resultam efeitos quer para as partes quer para terceiros (herdeiros e cônjuges do doador) todos implicitamente fundados no reconhecimento jurídico de uma obrigação (não jurídica) de retribuir<sup>343</sup>:

- as liberalidades remuneratórias não são revogáveis por ingratidão do donatário (artigo 975º al.b));

---

<sup>337</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2º Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.40.

<sup>338</sup> Idem-Ibidem.

<sup>339</sup> Doação ordinária é o mesmo que dizer doação “normal” - pura e simples.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2º Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.40.

<sup>340</sup> Intenção de dar, doar.

<sup>341</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 198.

<sup>342</sup> Idem-Ibidem.

<sup>343</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2º Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.40.

- presume-se a dispensa de colação em relação aos bens doados (artigo 2113º nº3) que “gozam do privilégio de serem as últimas doações a ser objeto de redução por inoficiosidade, caso se verifique a ofensa da legítima dos herdeiros legitimários (artigos 2172º nº 3 e 2173º nº 2)”<sup>344</sup> - pois devido à sua particularidade, a especial finalidade a que obedecem não se compadece com o propósito de forçar o donatário a imputar, na sua quota hereditária, o valor do donativo que recebeu<sup>345</sup>, a par disto a operância da aludida presunção supõe a prova pelo beneficiário, quer da doação propriamente dita, quer da sua natureza remuneratória;

- o doador de bens alheios responde pelos prejuízos causados ao donatário de boa-fé (artigo 956º nº2 al.c));

- a falta de consentimento do cônjuge do doador não implica a imputação do valor da coisa móvel doada na meação dos bens comuns do casal (artigo 1682º nº4).

Se o objeto da recompensa não for idóneo para o contrato de doação, a liberalidade haverá de ser qualificada como comodato remuneratório, mútuo gratuito remuneratório ou prestação de serviço remuneratória<sup>346</sup>. Ainda que a lei não preveja tais figuras, ser-lhe-ão aplicáveis os preceitos sobre a doação remuneratória, na medida em que a analogia o justifique<sup>347</sup>.

### 3. Distinção entre Doação Modal e Doação Remuneratória

A doação modal não se confunde com a doação remuneratória.

A diferença entre estas duas modalidades é bem acentuada pela autora Maria do Rosário Palma Ramalho, na sua obra *Sobre a doação modal: se por um lado, “enquanto a doação remuneratória visa compensar serviços já prestados, a doação modal exige do donatário uma prestação futura; por outro lado, enquanto na doação*

---

<sup>344</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014, Vol.III, p. 198.

<sup>345</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo nº 1201/04, de 11 de maio de 2004. Relator Dr. Hélder Roque.

<sup>346</sup> A lei autonomizou o legado remuneratório que, no art. 2278º, trata como dívida da herança, e que refere no art. 2195º al. a), para o permitir a favor de médicos, enfermeiros e sacerdotes que tenham prestado serviços ao testador. ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p.40.

<sup>347</sup> Idem-Ibidem.

remuneratória o doador atribui a vantagem patrimonial ao donatário por causa dos serviços prestados, na doação modal ele atribui o benefício patrimonial para que o donatário preste certos serviços”<sup>348</sup>. Estão assim em voga dois critérios: critério temporal e critério de causalidade.

### 3.1. Exposição da questão em debate no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-09-2006

Para nos ajudar a compreender a importância da distinção da doação modal da doação remuneratória, consideramos ser relevante a análise do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-09-2006<sup>349</sup>, que em sumula, referencia o tutor de um interdito, que outorgou, em nome do seu representado, contrato denominado de contrato promessa de doação e prestação de serviços, com a Santa Casa da Misericórdia que “promete aceitar como seu utente, num dos lares de que é proprietária o interdito, obrigando-se a tratar dele em regime de internamento e com os cuidados e regras decorrentes do regulamento interno da instituição, e o tutor do interdito, como terceiro outorgante e nessa qualidade de tutor, como “contrapartida económica a esses serviços que vão ser prestados ao incapaz C..., na saúde e na doença e enquanto este for vivo”, se compromete a: entregar o montante de reforma a que vai ter direito aquele C..., já requerida enquanto incapaz junto da Segurança Social; doar a favor da instituição D..., dois prédios livres de quaisquer ónus ou encargos, à exceção dos contratos de arrendamento habitacional e comercial sobre eles existentes; desde já e enquanto não se efetivar as referidas doações de bens imóveis, a entregar mensalmente as rendas resultantes dos falados contratos de arrendamento.”

A principal questão levantada neste acórdão, tal qual ele se nos depara, é a natureza da doação em questão.

Porque dúvidas inexistem que estamos perante uma **doação**, e não ante um outro contrato oneroso.

---

<sup>348</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma - *Sobre a doação modal*. Revista “O Direito”, ano 122, 1990, III, IV-Julho/Dezembro, p.736.

<sup>349</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0633771, de 14 de Setembro de 2006. Relator Fernando Baptista.

Segundo o artigo 940º *doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício de outro contraente. Tem como móbil primário o espírito de liberalidade: “é o animus donandi, o intuito de fazer uma liberalidade, enriquecendo o donatário por vontade do doador, que caracteriza o contrato. Sem ela não há doação”*<sup>350</sup>.

Contudo, o tutor recorrente defende que a doação dos dois imóveis é uma forma de pagamento pelos serviços que estão e vão ser prestados ao interdito, o que o leva a sustentar que necessita de autorização judicial (artigos 1889º nº1 al. a)<sup>351</sup> e 1938º nº1 al. a) e c)<sup>352</sup>.

Como o nº 2 do art. 949º, norma imperativa, e que impõe que os representantes legais dos incapazes não podem fazer doações em nome destes, no caso sub judice, proíbe ao tutor a realização de atos de disposição gratuita relativamente ao património do interdito, o tutor quis imprimir o carácter de onerosa à doação efetuada à Santa Casa da Misericórdia para que a mesma coubesse nos atos que a lei permite que o tutor realize em nome do incapaz, de forma a possibilitar a realização do mesmo.

A doação como ato de disposição gratuita de bens do incapaz encontra-se no elenco dos atos vedados ao tutor, contudo se tal ato fosse entendido como uma remuneração pelos serviços a prestar pela Santa Casa da Misericórdia, já não estaríamos na esfera dos contratos gratuitos, mas sim dos contratos onerosos, sendo que para a realização de tal formalidade apenas carecia o tutor da competente autorização judicial para a prática do ato.

Sustenta a jurisprudência que as duas modalidades de doação que mais se aproximam em termos característicos do caso relatado são, de facto, a doação modal – *onerada ou com encargos, sendo que o donatário não é obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou do direito doado* (artigo 963º e

---

<sup>350</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda., 2013, p. 931.

<sup>351</sup> *Como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal: alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de perda ou deterioração.*

<sup>352</sup> *O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal: a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no nº 1 do artigo 1889º; c) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha extrajudicial.*

nº1 e 2) e a doação remuneratória – *a liberalidade remuneratória de serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de dívida exigível* (artigo 941º).

Sendo a doação um contrato<sup>353</sup> é como tal, fonte de obrigação – vínculo jurídico por virtude do qual o doador fica adstrito para com o donatário à realização da prestação fixada livremente dentro dos limites da lei (artigos 397º e 398º nº 1).

Nunca se pode colocar em questão o título gratuito da doação e a inexistência de prestação correlativa do donatário<sup>354</sup>.

Sem espírito de liberalidade não existe doação.

Na doação remuneratória afere-se aos serviços passados. Não há por parte do atribuinte qualquer dever jurídico, nem moral ou social, de remunerar o serviço recebido pelo doador: a liberalidade não apresenta uma *solutio* nem uma dação em cumprimento.

Se forem serviços futuros estamos a pagar uma dívida com vencimento no futuro<sup>355</sup>.

No caso em estudo, o Tribunal da Relação do Porto não perfilhou do entendimento adotado pelo tutor (que sustentava que a doação sob apreciação se assumia como remuneratória) afastando-o, e alicerçando a sua posição no conceito de doação como contrato gratuito (em contraposição a todo e qualquer outro negócio oneroso), e ainda apoiado na premissa de que é proibida a doação de bens futuros.

Assim, afastou-se desde logo a possibilidade de estarmos perante uma doação remuneratória, pois esta tem como objetivo compensar o donatário (através do espírito de liberalidade e à custa do património do doador) por serviços já prestados, pois o que se pretendia era realizar uma doação sujeita a encargos futuros.

---

<sup>353</sup> Planiol entende que a doação é mais um fenómeno económico do que um ato jurídico: há doação sempre que há enriquecimento gratuito provocado intencionalmente por uma pessoa a favor de outra (Traité de Droit Civil, 11.º ed., 3.º vol., n.º 2, 501).

<sup>354</sup> Como saliente Vaz Serra, BMJ, n.º 76-86.º “E mesmo que, secundaria ou acessoriamente, a liberalidade esteja conjugada com o interesse pessoal do doador – que pode ter nisso um interesse moral, afetivo, material, etc. – o que é certo é que o doador dá para beneficiar o donatário num ato espontâneo, ou seja, não determinado por uma obrigação jurídica anterior.”

Tem a vontade das partes de ser dirigida sempre a um enriquecimento do recetor, embora diminuído na medida dos meios necessários para a execução do encargo; a decisão de doar tem de exceder a de obrigar o outro a uma prestação; a execução do encargo só pode ser fim acessório (Larenz, citado pelo Prof. Vaz Serra, no B. M.J., 75-271). O que importa é a causa imediata e exteriorizada da doação, isto é o animus donandi, e não o motivo íntimo que a determinou.

<sup>355</sup> O art. 941º do CC refere-se não a dívida exigida, mas em “dívida exigível”: desde que ela é ou era exigível, já não há doação remuneratória, mas pagamento de serviços, embora por preço que, na opinião do devedor, seria superior ao seu valor real.

Ora seguindo tal premissa, inequívoco se apresenta que estaremos perante a figura da **doação modal**, atenta às diferenças entre ambas se encontrarem bem delimitadas<sup>356</sup>. Na doação modal, fica a donatária obrigada ao cumprimento de uma ou mais prestações a realizar-se no futuro.

O contrato promessa de doação celebrado impõe o cumprimento de um dever (um encargo) à Santa Casa da Misericórdia - tratar do interdito em regime de internamento, prestação de cuidados e de acordo com o regulamento interno da instituição, e a suas expensas<sup>357</sup>.

O modo é a cláusula acessória típica, através da qual o doador confere ao favorecido com a liberalidade um encargo<sup>358</sup>.

O modo é um verdadeiro dever jurídico<sup>359</sup>, que constitui no donatário uma verdadeira obrigação.

Será que a exigência deste dever jurídico ao donatário transforma a doação entendida como negócio gratuito, num contrato oneroso, ou pelo menos num contrato misto, legitimando desta forma o tutor do interdito a contratar com a Santa Casa da Misericórdia?

A resposta à primeira parte da questão é sem dúvida negativa.

Como anteriormente referido, emana do artigo 963º nº 1 que *as doações podem ser oneradas com encargos*.

O encargo ao contrário do que acontece com a condição ou termo, não modifica os efeitos típicos do negócio, mas acrescenta a este outros efeitos, que não

---

<sup>356</sup> As duas figuras podem ser distinguidas tanto por um critério temporal como por um critério de causalidade. Por um lado, enquanto a doação remuneratória visa compensar serviços já prestados, a doação modal exige do donatário uma prestação futura; por outro lado, enquanto na doação remuneratória o doador atribui vantagem patrimonial ao donatário por causa dos serviços prestados, na doação modal ele atribui o benefício patrimonial para que o donatário preste determinados serviços". RAMALHO, Maria do Rosário Palma – *Sobre a doação modal*. Revista "O Direito", ano 122, 1990, III, IV-Julho/Dezembro, p.736.

<sup>357</sup> Enquanto que nas outras espécies de doações o beneficiário se limita a receber, na doação modal ele fica vinculado ao cumprimento de um dever.

<sup>358</sup> A obrigação de adotar um certo comportamento no interesse do disponente, do terceiro ou do próprio beneficiário (arts. 963º e 2244º do CC).

A obrigação ou o ónus imposto ao donatário na doação modal são meramente acessórios desta, "sem ter natureza de contraprestação", apenas limitando o seu valor. E a aceitação da doação abrange não só a liberalidade mas também o próprio encargo que a limita. Até pela simples razão desde que o encargo constitui para o donatário, uma verdadeira obrigação. Uma obrigação em sentido técnico. O donatário tem pois de saber ao que se obriga. RAMALHO, Maria do Rosário Palma - *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 102, pag.734 e ss.

<sup>359</sup> Funciona como limitação ou restrição da liberalidade, e não como um corresponsivo ou contraprestação da atribuição patrimonial proveniente da outra parte.

reagem sobre os primeiros, embora os limitem em sentido económico. O modo nunca se torna corresponsivo da disposição negocial e por isso a causa do negócio atributivo continua a ser liberal, sem mistura com o elemento de onerosidade. Por isso, deve entender-se que o modo, ao contrário da condição e do termo, representa verdadeiramente uma vontade acessória relativamente à vontade da liberalidade.

O encargo não colide com a qualificação contratual da doação como negócio gratuito (conclusão que não deve ter agradado de todo ao tutor do interdito nem à Santa Casa da Misericórdia), “por se tratar de um elemento acessório do contrato que não se configura como uma contraprestação da atribuição patrimonial do doador, mas como uma simples limitação dessa atribuição”<sup>360</sup>.

Assim do Acórdão em análise resulta que recebendo a instituição donatária uma doação, e simultaneamente impenha sobre a donatária um encargo (ou uma prestação), de forma alguma descaracteriza a doação como negócio gratuito que é (doação verdadeira e própria), não podendo ser abarcada na categoria dos contratos onerosos.

Contudo, e simultaneamente, a pretendida doação remuneratória e onerosa, efetuada pelo tutor do interdito como contrapartida pelo contrato de prestação de serviços celebrado com a Santa Casa da Misericórdia para internamento e prestação de cuidados inerentes às necessidades específicas do interdito teria como objetivo obstar em eventuais delongas de uma venda dos imóveis que poderia perpetuar-se no tempo colocando em crise o pagamento da contraprestação devida – pois a lei não veda ao tutor atos de administração dos bens, nomeadamente a venda de imóveis efetuada no interesse do interdito<sup>361</sup>.

---

<sup>360</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma - *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 102, pag.734.

<sup>361</sup> A autorização judicial para que um interdito possa dispor de bens, pressupõe o interesse dele no respetivo ato. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo nº 70/07-3, de 01 de março de 2007. Relator João Marques.

## Conclusões

Doação é o contrato através do qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente<sup>362</sup>.

Para que exista de facto um contrato de doação é necessário que se verifiquem cumulativamente os três requisitos constantes da sua previsão legal, ou seja:

- A atribuição patrimonial geradora de enriquecimento, isto é, a transferência do doador para o donatário (de uma coisa ou direito, ou ainda da assunção de uma obrigação), a título gratuito (é essencial que não exista qualquer correspondente de natureza patrimonial) de forma a que se verifique um enriquecimento do donatário e uma diminuição do património do doador (sem que secundária ou acessoriamente, tal liberalidade não possa ser empregada com o interesse pessoal do doador – interesse este moral, afetivo ou materialmente altruísta).

- A diminuição substancial do património do doador, excluindo-se deste instituto qualquer aproximação ao instituto do contrato de prestação de serviços, do comodato, do mútuo sem juros, do comodato, o não exercício do direito de preferência na intenção de beneficiar alguém (que constituem atos que não envolvem qualquer diminuição do património do atribuinte); e

- Existência de espírito de liberalidade por parte do disponente, ou seja, enriquecimento do donatário por vontade do doador – tendo explícita a ideia de espontaneidade e generosidade.

As principais características do contrato de doação são: doação entendida como contrato nominado, doação entendida como contrato típico, doação entendida como contrato puro, doação entendida como contrato primordialmente formal, doação entendida como contrato primordialmente consensual, (e não real quoad constitutionem), doação entendida como contrato obrigacional e real quoad effectum, doação entendida como contrato gratuito, doação entendida como contrato não sinalagmático, doação entendida como contrato de execução instantânea, e para finalizar doação entendida como contrato de execução periódica.

---

<sup>362</sup> Art. 940º nº1 do CC.

A formalização do contrato de doação opera através do concurso e acordo de duas vontades, fazendo corresponder a proposta de doação a aceitação do donatário.

A doação identificada no artigo 940º tem como objeto imediato bens de qualquer natureza, contudo são estabelecidas pela lei algumas restrições ao seu objeto; a doação não pode abranger bens futuros, e ainda que a doação tenha por objeto prestações periódicas extingue-se por morte do doador.

É ainda objeto da doação a doação conjunta.

A lei portuguesa prevê regras gerais quanto à capacidade para efetuar doações (capacidade ativa) quer à capacidade para as receber (capacidade passiva).

A lei afasta da capacidade ativa os incapazes, bem como os seus representantes legais que agem em seu nome e interesse.

Até a aceitação o doador pode revogar livremente a proposta de doação. No entanto, e desde que aceite a doação, torna-se em princípio irrevogável, só sendo admitida a sua revogação em caso de ingratidão do donatário.

De forma geral, as liberalidades encontram-se sujeitas ao pagamento de imposto de selo.

A figura da doação modal encontra-se preceituada no artigo 963º do CC. Está-se perante a possibilidade da doação ser onerada com encargos, não ficando o donatário obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou direito doado.

Enquanto que nas outras espécies de doação o beneficiário se limita a receber, na doação modal ele fica obrigado ao cumprimento de um dever.

Tem a vontade das partes que ser dirigida sempre a um enriquecimento do recetor, embora diminuído na medida dos meios necessários para a execução da cláusula modal; a intenção de doar tem que exceder a de obrigar o outro a uma prestação; a execução do encargo só pode ser um fim acessório<sup>363</sup>.

Assim, não obstante a possibilidade de inserção de um modo na doação (em contraposição à doação pura e simples), a doação não deixa de ser um contrato gratuito.

---

<sup>363</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 21/11.8TBVV-A.G1, de 29 de Setembro de 2015. Relator Jorge Teixeira.

Nos termos do artigo 965º, *tanto o doador, ou os seus herdeiros, como quaisquer interessados têm legitimidade para exigir do donatário, ou dos seus herdeiros, o cumprimento dos encargos*, podendo requerer a resolução da doação, fundada no não cumprimento de encargos, quando esse direito lhes seja conferido pelo contrato, nos termos do artigo 966º.

Por sua vez, o incumprimento da cláusula modal não motiva a revogação da liberalidade por ingratidão do donatário, pois as causas para essa revogação são apenas as taxativamente previstas no artigo 974º.

A aceção legal de doação remuneratória encontra-se plasmada no artigo 941º. O que caracteriza este tipo de doação é precisamente o facto de os serviços que se pretendem remunerar não terem a natureza de dívida exigível, não havendo qualquer obrigação por parte do doador em relação ao donatário<sup>364</sup>.

Especial nesta modalidade é o motivo do doador: a gratidão pela receção de determinado serviço.

Os serviços que se pretendem remunerar são, efetivamente, serviços passados, prestado pelo donatário ao agora doador, a título gratuito ou em cumprimento de uma obrigação natural. Pois se fossem serviços futuros já não se trataria de uma doação remuneratória: tratar-se-ia de pagamento de dívida exigível no futuro por serviços então prestados ou de doação onerada com um encargo - nomeadamente o encargo da prestação do serviço<sup>365</sup>. É aqui que reside, precisamente, a diferença entre as modalidades de doação em debate.

As liberalidades remuneratórias estão, no entanto, sujeitas a um regime mais benéfico do que é comum nestes contratos, e delas resultam efeitos quer para as partes quer para terceiros: não são revogáveis por ingratidão do donatário; presume-se a dispensa da colação em relação aos bens doados, que gozam do privilégio de serem as últimas doações a ser objeto de redução por inoficiosidade; o doador de bens alheios responde pelos prejuízos causados ao donatário de boa-fé e a falta de consentimento do cônjuge do doador não implica a imputação do valor da coisa móvel doada na meação dos bens comuns do casal.

---

<sup>364</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, Vol. II, p. 242.

<sup>365</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0633771, de 14 de Setembro de 2006. Relator Fernando Baptista.

É precisamente, no seguimento da distinção entre as figuras de doação em destaque que se apresenta de grande utilidade a análise do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.09.2006, uma vez que nos esclarece de uma forma inequívoca a importância e as características particulares de cada uma das modalidades, bem como a distinção da modalidade da doação remuneratória com outros tipos de contratos onerosos.

## Bibliografia

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *Contratos III*. 2º Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013. ISBN: 9789724054223.

ALMEIDA, João Carlos Moutinho de – *Reforma do Código Civil*. Lisboa: Ordem dos Advogados, 1981.

ANDRADE, Manuel - *Teoria da Relação Jurídica*. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 9789724004266, Vol.II.

ASCENSÃO, José De Oliveira - *Direito Civil: Reais*. 5º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220575.

Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa sem Acordo Ortográfico. Porto: Porto Editora, 2003-2018. [consult. 2018-05-14]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/>.

D.R., I Série-A, nº83, de 9/04/1997, acórdão nº 7/97, de 25/02/1997.

FERNANDES, Luís A. Carvalho - *Teoria Geral do Direito Civil II*. 4ª Reimpressão. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1996. ISBN 9789729495519.

<https://www.significados.com.br/>.

<http://www.verbojuridico.net/>.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014. ISBN: 9789724055398, Vol. III.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 9723207885, Vol. II.

LIMA, Rosa (2018) – *A revogação do contrato de doação entre cônjuges separados de pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. [Consult.06/04/2018]. Disponível em: <http://julgar.pt/>.

NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda., 2013. ISBN: 9789898438065.

OLIVEIRA, Fernando Baptista de – *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*. 1º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 9789723221763, Vol. II.

PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Cessão da posição contratual*. Reimpressão. Coimbra: Atlântida Editora, 2003. ISBN 9789724000404.

PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. Reimpressão da 4ªEd. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723221022.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma - *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 102.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma – *Sobre a doação modal*. Revista “O Direito”, ano 122, 1990, III, IV-Julho/Dezembro.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 04B3711, de 3 de março de 2005. Relator Bettencourt de Faria.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 180/2002.S1, de 25 de junho de 2009. Relator Garcia Calejo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 15/09.3T2AND.C1.S, de 01 de julho de 2010. Relator Oliveira Vasconcelos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 5226/14.7T2SNT.L1.S1, de 26 de Setembro de 2017. Relator Sebastião Póvoas.

TELLES, Inocência Galvão – *Manual dos Contratos em Geral*. 4º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 9789723211030.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo nº 1201/04, de 11 de maio de 2004. Relator Dr. Hélder Roque.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo nº 1867/08.0TBVIS.C1, de 02 de novembro de 2010. Relator Isaías Pádua.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Processo nº 70/07-3, de 01 de março de 2007.  
Relator João Marques.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES –Processo nº 109/07.0TBPCR.G1, de 22 de março de 2011. Relator Teresa Pardal.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo nº 21/11.8TBVV-A.G1, de 29 de Setembro de 2015. Relator Jorge Teixeira.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES - Processo nº134/14.0TBAMR-G1, de 18 de fevereiro de 2016. Relator Helena Melo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES –Processo nº 386/15.2T8VCT.G1, de de 04 de abril de 2017. Relator Fernando Fernandes Freitas.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 7215/04.OTCLRS.L1-7, de 16 de junho de 2009. Relator Ana Resende.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº JTRP00038872, de 23 de fevereiro de 2006. Relator José Ferraz.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0633771, de 14 de Setembro de 2006. Relator Fernando Baptista.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0822226, de 22 de abril de 2008.  
Relator Vieira e Cunha.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 7571/11.4TBMAI.P1, de 18 de dezembro de 2013. Relator Teresa Santos.

TRINCÃO, Domingos Simões – *Das Doações no Direito Civil Português*. Livraria Gonçalves, 1951.

VARELA, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral*. Reimpressão da 10ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017. ISBN: 9789724013893, Vol.I.

VARELA, João de Matos Antunes - *Ensaio sobre o conceito de modo*. Coimbra: Atlântida, 1995.

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *Contratos Atípicos*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2009. ISBN: 9789724037011.